Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2025/0059(COD)

1.12.2025

ALTERAÇÕES
826 - 1205

Projeto de relatório
Malik Azmani
(PE779.352v01-00)

Que estabelece um sistema comum de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular na União, e que revoga a Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva 2001/40/CE do Conselho e a Decisão 2004/191/CE do Conselho

Proposta de regulamento
(COM(2025)0101 – 2025/0059(COD))

Alteração 826
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. O Estado-Membro de execução pode solicitar à Frontex que apoie a execução da decisão de regresso em conformidade com o capítulo II, secção 8, do Regulamento (UE) 2019/1896. Se a execução da decisão de regresso não for apoiada pela Frontex, ***e a pedido do Estado-Membro de execução, o Estado-Membro de emissão deve compensar*** o Estado-Membro de execução ***num montante que não pode exceder os custos reais incorridos pelo Estado-Membro de execução. A Comissão deve adotar uma decisão de execução que defina os critérios adequados para determinar o montante e as disposições práticas relacionadas com a compensação. O referido ato de execução*** é ***adotado pelo procedimento a que se refere*** o artigo ***49.º, n.º 2***.	9. O Estado-Membro de execução pode solicitar à Frontex que apoie a execução da decisão de regresso em conformidade com o capítulo II, secção 8, do Regulamento (UE) 2019/1896. Se a execução da decisão de regresso não for apoiada pela Frontex, o Estado-Membro de execução é ***compensado de forma adequada pelos fundos da União, em conformidade com*** o artigo ***9.º-A***.

Or. en

Alteração 827
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Ana Miguel Pedro, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. O Estado-Membro de execução pode solicitar à Frontex que apoie a execução da decisão de regresso em conformidade com o capítulo II, secção 8, do Regulamento (UE) 2019/1896. Se a	9. O Estado-Membro de execução pode solicitar à Frontex que apoie a execução da decisão de regresso em conformidade com o capítulo II, secção 8, do Regulamento (UE) 2019/1896. Se a

execução da decisão de regresso não for apoiada pela Frontex, e a pedido do Estado-Membro de execução, o Estado-Membro de emissão deve compensar o Estado-Membro de execução num montante que não pode exceder os custos reais incorridos pelo Estado-Membro de execução. A Comissão deve adotar uma decisão de execução que defina os critérios adequados para determinar o montante e as disposições práticas relacionadas com a compensação. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento a que se refere o artigo 49.º, n.º 2.

execução da decisão de regresso não for apoiada pela Frontex, e a pedido do Estado-Membro de execução, o Estado-Membro de emissão deve compensar o Estado-Membro de execução num montante que não pode exceder os custos reais incorridos pelo Estado-Membro de execução. ***Em função das circunstâncias individuais e em conformidade com o direito nacional, o nacional de país terceiro em causa pode ser obrigado a suportar uma parte ou a totalidade dos custos relacionados com a execução da decisão de regresso.*** A Comissão deve adotar uma decisão de execução que defina os critérios adequados para determinar o montante e as disposições práticas relacionadas com a compensação. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento a que se refere o artigo 49.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 828
Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. O Estado-Membro de execução pode solicitar à Frontex que apoie a execução da decisão de regresso em conformidade com o capítulo II, secção 8, do Regulamento (UE) 2019/1896. Se a execução da decisão de regresso não for apoiada pela Frontex, e a pedido do Estado-Membro de execução, o Estado-Membro de emissão deve compensar o Estado-Membro de execução num montante ***que não pode exceder os custos reais incorridos pelo*** Estado-Membro ***de execução***. A Comissão deve adotar uma decisão de execução que defina os critérios adequados para determinar o montante e as	9. O Estado-Membro de execução pode solicitar à Frontex que apoie a execução da decisão de regresso em conformidade com o capítulo II, secção 8, do Regulamento (UE) 2019/1896. Se a execução da decisão de regresso não for apoiada pela Frontex, e a pedido do Estado-Membro de execução, o Estado-Membro de emissão deve compensar o Estado-Membro de execução num montante***, caso se estabeleça que o*** Estado-Membro ***que emitiu a decisão de regresso abusou de forma sistemática ou deliberada do mecanismo de regresso, provocando um encargo financeiro***

disposições práticas relacionadas com a compensação. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento a que se refere o artigo 49.º, n.º 2.

injustificado e desproporcionado a outro Estado-Membro. A Comissão deve adotar uma decisão de execução que defina os critérios adequados para determinar o montante e as disposições práticas relacionadas com a compensação. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento a que se refere o artigo 49.º, n.º 2.

Or. hr

Alteração 829
Ana Miguel Pedro

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-A. Três anos após a publicação nos termos do n.º 3, a Comissão analisa a eficácia do presente artigo e, se for caso disso, propõe eventuais alterações específicas, a fim de assegurar regressos efetivos.

Or. en

Alteração 830
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-A. Seis anos após a publicação nos termos do n.º 3, a Comissão analisa a eficácia do presente artigo e, se for caso disso, propõe eventuais alterações específicas, a fim de assegurar regressos efetivos.

Or. en

Alteração 831
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. A decisão da Comissão a que se refere o n.º 2 é publicada no Jornal Oficial da União Europeia.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta supressão visa assegurar a coerência com as alterações introduzidas no n.º 2.

Alteração 832
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. A decisão ***da Comissão*** a que se refere o n.º 2 é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.	10. A decisão ***do Conselho*** a que se refere o n.º 2 é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Or. en

Alteração 833
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 9.º-A
	Mecanismo de compensação

1. Os custos incorridos pelos Estados-Membros relativamente ao regresso, ao afastamento e à detenção de nacionais de países terceiros em situação irregular devem ser compensados através de um mecanismo de financiamento específico da União.

2. Os Estados-Membros podem solicitar uma compensação:

a. Pelos custos relacionados com o regresso ou o afastamento de um nacional de país terceiro em situação irregular, incluindo, sem caráter limitativo, os custos de viagem e de transporte, os custos de segurança e os custos administrativos;

b. Pelos custos relacionados com a detenção de um nacional de país terceiro em situação irregular, incluindo, sem caráter limitativo, o alojamento e as despesas básicas de subsistência, os custos de segurança e supervisão, os custos com cuidados de saúde, os custos de pessoal, os custos operacionais, os custos administrativos e as custas judiciais;

c. Pelos custos relacionados com o alojamento de um nacional de país terceiro em situação irregular, incluindo, sem caráter limitativo, os custos de alojamento e instalações, os custos de pessoal, as necessidades básicas, os custos com cuidados de saúde e os custos de segurança;

d. Pelos custos relacionados com a aplicação de acordos com países terceiros nos termos do artigo 17.º;

e. Por quaisquer outros custos pertinentes e devidamente justificados associados diretamente com a aplicação do presente regulamento.

3. O orçamento da União afetado para o efeito deve assegurar um financiamento suficiente e previsível para apoiar um sistema de regresso eficaz.

Or. en

Justificação

A atual crise migratória resultou principalmente da incapacidade da UE para gerir eficazmente a migração. Por conseguinte, é razoável que a UE assuma maior responsabilidade pelas consequências enfrentadas pelos Estados-Membros. Para o efeito, propõe-se a criação de um fundo de compensação, destinado a apoiar os Estados-Membros na cobertura dos custos associados à migração ilegal. O financiamento desse fundo não deve constituir uma justificação para que a União aumente o seu orçamento global. O financiamento deste fundo deve ser financiado principalmente através da reafetação da ajuda da UE a países terceiros que não cooperem com a readmissão. Outro financiamento adequado incluiria transferências orçamentais de prioridades menos importantes da União, como os fundos para o clima e os fundos verdes, a administração e a comunicação.

Alteração 834
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 9.º-A
	Garantias processuais
	1. Se o Estado-Membro de emissão aceitar a notificação de retomada a cargo, o Estado-Membro de execução toma, por escrito, a decisão de transferir o nacional de país terceiro em causa para o Estado-Membro de emissão.
	2. A decisão de transferência inclui informações sobre os prazos para a execução da transferência e a obrigação de cumprir a decisão. É notificada ao nacional de país terceiro. A notificação destes elementos pode ser fornecida num formato normalizado e pode ser objeto de tradução automática, desde que esteja numa língua que o nacional de país terceiro compreenda ou possa razoavelmente presumir-se que compreende.

Or. en

Alteração 835
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 9-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 9.º-B
	Retenção para efeitos de transferência
	1. Os Estados-Membros podem reter um nacional de país terceiro, a fim de garantir um procedimento de transferência nos termos do presente capítulo.
	2. A retenção para efeitos de transferência deve ser o mais curta possível e não deve exceder o tempo razoavelmente necessário para concluir, com a diligência devida, as formalidades administrativas até que seja efetuada a transferência. Aplicam-se as condições de retenção previstas nos artigos 34.º e 35.º.

Or. en

Alteração 836
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 10

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 10.º	***Suprimido***
Emissão de uma proibição de entrada	
1. As decisões de regresso são acompanhadas de uma proibição de entrada sempre que:	
a. O nacional de país terceiro esteja sujeito a afastamento nos termos do	

artigo 12.º;

b. A obrigação de regresso não tenha sido cumprida nos prazos fixados nos termos do artigo 13.º;

c. O nacional de país terceiro represente um risco para a segurança nos termos do artigo 16.º.

2. Nos casos que não os enumerados no n.º 1, as autoridades competentes devem determinar se uma decisão de regresso deve ou não ser acompanhada de uma proibição de entrada tendo em conta circunstâncias pertinentes, em especial o nível de cooperação do nacional de país terceiro.

3. A proibição de entrada deve ser emitida como parte da decisão de regresso ou separadamente por escrito. Deve ser notificada ao nacional de país terceiro numa língua que este compreenda ou possa razoavelmente presumir-se que compreende.

4. As autoridades competentes podem impor uma proibição de entrada sem emitir uma decisão de regresso a um nacional de país terceiro que tenha permanecido em situação irregular no território dos Estados-Membros e cuja situação irregular tenha sido detetada no âmbito dos controlos de fronteira efetuados à saída em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2016/399, sempre que tal se justifique com base nas circunstâncias específicas do caso concreto e em conformidade com o princípio da proporcionalidade e os direitos de defesa, e evitando, tanto quanto possível, adiar a partida do nacional de país terceiro em causa.

5. As autoridades competentes podem abster-se de emitir uma proibição de entrada em casos individuais por razões humanitárias ou se o nacional de país terceiro cooperar devidamente com as autoridades competentes, nomeadamente inscrevendo-se num programa de regresso

e reintegração.

6. A duração da proibição de entrada é determinada tendo em devida consideração todas as circunstâncias pertinentes do caso concreto, por um período máximo de dez anos.

7. A duração da proibição de entrada nos termos do n.º 6 pode ser prorrogada por períodos sucessivos de, no máximo, cinco anos. Essa prorrogação deve basear-se numa avaliação individual, tendo devidamente em conta todas as circunstâncias pertinentes e, em especial, quaisquer motivos devidamente fundamentados apresentados pelas autoridades competentes que justifiquem a necessidade de voltar a impedir o nacional de país terceiro de entrar no território dos Estados-Membros.

8. O período de proibição de entrada tem início na data em que o nacional de país terceiro saiu do território dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 837
Cecilia Strada, Marco Tarquinio, Alessandro Zan

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As decisões de regresso ***são*** acompanhadas de uma proibição de entrada sempre que:	1. ***Em conformidade com o princípio da necessidade e da proporcionalidade,*** as decisões de regresso ***podem ser*** acompanhadas de uma proibição de entrada sempre que:

Or. en

Alteração 838
Marieke Ehlers

em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As decisões de regresso são acompanhadas de uma proibição de entrada sempre que:	1. As decisões de regresso são acompanhadas de uma proibição de entrada ***com uma duração mínima de dez anos*** sempre que:

Or. en

Alteração 839
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As decisões de regresso ***são*** acompanhadas de uma proibição de entrada ***sempre que***:	1. As decisões de regresso ***só podem ser*** acompanhadas de uma proibição de entrada ***quando***:

Or. en

Alteração 840
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As decisões de regresso são acompanhadas de uma proibição de entrada ***sempre que:***	1. As decisões de regresso são acompanhadas de uma proibição de entrada***.***

Or. en

Justificação

As proibições de entrada devem tanto ter um efeito dissuasor da migração ilegal como também constituir uma sanção adequada para os nacionais de países terceiros em situação irregular. Por conseguinte, têm de ser aplicadas a todas as decisões de regresso.

Alteração 841
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a. O nacional de país terceiro esteja sujeito a afastamento nos termos do artigo 12.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 842
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a. O nacional de país terceiro esteja sujeito a afastamento nos termos do artigo 12.º;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Uma vez que o presente projeto de regulamento reforça o recurso aos regressos forçados, associar um regresso forçado a uma proibição automática de entrada é injusto e desproporcionado.

Alteração 843
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a. O nacional de país terceiro esteja sujeito a afastamento ***nos termos do artigo 12.º***;	a. O nacional de país terceiro esteja sujeito a afastamento;

Or. en

Alteração 844
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b. A obrigação de regresso não tenha sido cumprida nos prazos fixados nos termos do artigo 13.º;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Uma vez que uma obrigação de regressar ao seu país de origem nem sempre depende apenas do repatriado, seria injusto e desproporcionado impor uma proibição de entrada às pessoas que não podem regressar porque o seu país de origem não as aceitará.

Alteração 845
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b. A obrigação de regresso não tenha sido cumprida nos prazos fixados nos termos do artigo 13.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 846
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b. A obrigação de regresso não tenha sido cumprida nos prazos fixados nos termos do artigo 13.º;	b. A obrigação de regresso não tenha sido cumprida nos prazos fixados nos termos do artigo 13.º***, caso tal esteja sob o controlo do nacional de país terceiro***;

Or. en

Alteração 847
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b. A obrigação de ***regresso*** não tenha sido cumprida nos prazos fixados nos termos do artigo ***13.º***;	b. A obrigação de ***sair do território dos Estados-Membros*** não tenha sido cumprida nos prazos fixados nos termos do artigo ***7.º, n.os 1-A a 1-C***;

Or. en

Alteração 848
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A. Existam outros motivos indicados no direito nacional.

Or. en

Alteração 849
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c. O nacional de país terceiro representa um risco para a segurança nos termos do artigo 16.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 850
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c. O nacional de país terceiro representa ***um risco*** para a segurança ***nos termos do artigo 16.º***.	c. O nacional de país terceiro representa ***uma ameaça atual e genuína*** para a segurança ***interna. A avaliação da ameaça para a segurança não pode basear-se exclusivamente na existência de um «sinalizador de segurança» na base de dados do Eurodac nos termos do Regulamento (UE) 2024/1358***.

Or. en

Alteração 851
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c. O nacional de país terceiro representa ***um risco*** para a segurança nos	c. O nacional de país terceiro representa ***uma ameaça*** para ***a ordem***

termos do artigo 16.º.	***pública,*** a segurança ***interna ou as relações internacionais*** nos termos do artigo 16.º.

Or. en

Justificação

Ver linguagem do artigo 6.º, n.º 2, alínea e), do Código das Fronteiras Schengen — sobre os motivos de recusa de entrada a nacionais de países terceiros.

Alteração 852
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A. O nacional de país terceiro tenha sido condenado por qualquer infração punível com pena de prisão.

Or. en

Alteração 853
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A. O nacional de país terceiro não cumpra as obrigações previstas no artigo 21.º.

Or. en

Alteração 854
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A. Existam outros motivos indicados no direito nacional.

Or. en

Alteração 855
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. As decisões de regresso são acompanhadas de uma proibição de entrada que dura toda a vida nos casos em que o nacional de país terceiro represente um risco para a segurança nos termos do artigo 16.º.

Or. en

Alteração 856
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Nos casos que ***não os enumerados no n.º 1***, ***as autoridades competentes devem determinar se uma decisão*** de regresso ***deve ou não ser acompanhada*** de uma proibição de entrada ***tendo em conta circunstâncias pertinentes, em especial o nível de cooperação do nacional de país terceiro***.	2. Nos casos que ***envolvam menores***, ***as decisões*** de regresso ***não podem ser acompanhadas*** de uma proibição de entrada.

Or. en

Alteração 857
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Nos casos que não os enumerados no n.º 1, ***as autoridades competentes devem determinar se uma*** decisão de regresso deve ***ou não*** ser acompanhada de uma proibição de entrada ***tendo em conta circunstâncias pertinentes, em especial o nível de cooperação do nacional de país terceiro***.	2. Nos casos que não os enumerados no n.º 1, ***a*** decisão de regresso deve ser acompanhada de uma proibição de entrada ***com uma duração mínima de cinco anos***.

Or. en

Alteração 858
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Nos casos que não os enumerados no n.º 1,*** as autoridades competentes devem determinar ***se uma decisão de regresso deve ou não ser acompanhada de uma*** proibição de entrada tendo em conta circunstâncias pertinentes, em especial o nível de cooperação do nacional de país terceiro.	2. As autoridades competentes devem determinar ***a duração específica da*** proibição de entrada***,*** tendo em conta circunstâncias pertinentes, em especial o nível de cooperação do nacional de país terceiro.

Or. en

Alteração 859

Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Nos casos que não os enumerados*** no n.º 1, as autoridades competentes ***devem determinar se*** uma decisão de regresso ***deve ou não ser*** acompanhada de uma proibição de entrada tendo em conta circunstâncias ***pertinentes, em especial o nível de cooperação*** do ***nacional de país terceiro***.	2. ***Além do caso referido*** no n.º 1, as autoridades competentes ***podem decidir que*** uma decisão de regresso ***seja*** acompanhada de uma proibição de entrada tendo em conta ***as*** circunstâncias ***individuais*** do ***caso e do repatriado, incluindo se o repatriado se opôs deliberadamente ao processo de regresso***.

Or. en

Justificação

Se um repatriado se opuser deliberadamente ao processo de regresso, este é um fator a ter em conta ao decidir sobre a imposição de uma proibição de entrada. O nível de cooperação é demasiado vago.

Alteração 860
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Nos casos que não os enumerados no n.º 1, as autoridades competentes devem determinar se uma decisão de regresso deve ou não ser acompanhada de uma proibição de entrada tendo em conta circunstâncias pertinentes, em especial o nível de cooperação do nacional de país terceiro.	2. Nos casos que não os enumerados no n.º 1, as autoridades competentes devem determinar se uma decisão de regresso ***ou ordem de afastamento*** deve ou não ser acompanhada de uma proibição de entrada tendo em conta circunstâncias pertinentes, em especial o nível de cooperação do nacional de país terceiro.

Or. en

Alteração 861
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Nos casos que não os enumerados no n.º 1, as autoridades competentes ***devem determinar se*** uma decisão de regresso ***deve ou não ser acompanhada*** de uma proibição de entrada tendo em conta circunstâncias pertinentes, em especial o nível de cooperação do nacional de país terceiro.	2. Nos casos que não os enumerados no n.º 1, as autoridades competentes ***podem acompanhar*** uma decisão de regresso ***ou uma decisão de ordem de afastamento*** de uma proibição de entrada tendo em conta circunstâncias pertinentes, em especial o nível de cooperação do nacional de país terceiro.

Or. en

Alteração 862
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A proibição de entrada deve ser emitida como parte da decisão de regresso ou separadamente por escrito. Deve ser notificada ao nacional de país terceiro numa língua que este compreenda ou possa razoavelmente presumir-se que compreende.	3. A proibição de entrada deve ser emitida como parte da decisão de regresso ou separadamente por escrito. Deve ser notificada ao nacional de país terceiro numa língua que este compreenda ou possa razoavelmente presumir-se que compreende. ***Para o efeito, as autoridades competentes podem recorrer a modelos de tradução normalizados ou a ferramentas de tradução automática, se for caso disso.***

Or. en

Alteração 863
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A proibição de entrada deve ser emitida como parte da decisão de regresso ou separadamente por escrito. Deve ser notificada ao nacional de país terceiro numa língua que este compreenda ou possa razoavelmente presumir-se que compreende.	3. A proibição de entrada deve ser emitida como parte da decisão de regresso***, como parte da decisão de ordem de afastamento*** ou separadamente por escrito. ***A proibição de entrada*** deve ser notificada ao nacional de país terceiro numa língua que este compreenda ou possa razoavelmente presumir-se que compreende. ***As informações sobre os efeitos de uma proibição de entrada podem ser notificadas numa ficha de informação normalizada.***

Or. en

Alteração 864
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A proibição de entrada deve ser emitida como parte da decisão de regresso ou separadamente por escrito. Deve ser notificada ao nacional de país terceiro numa língua que ***este*** compreenda ou possa razoavelmente presumir-se que compreende.	3. A proibição de entrada deve ser emitida como parte da decisão de regresso ou separadamente por escrito. Deve ser notificada ao nacional de país terceiro***. A notificação pode ser fornecida num formato normalizado e pode ser objeto de tradução automática, desde que esteja*** numa língua que compreenda ou possa razoavelmente presumir-se que compreende.

Or. en

Alteração 865
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A proibição de entrada deve ser emitida ***como parte da decisão de regresso ou separadamente*** por escrito. Deve ser notificada ao nacional de país terceiro numa língua que este compreenda ou ***possa*** razoavelmente ***presumir-se*** que compreende.	3. A proibição de entrada deve ser emitida por escrito. Deve ser notificada ao nacional de país terceiro numa língua que este compreenda ou ***se suponha*** razoavelmente que compreende.

Or. en

Justificação

É importante ser claro sempre que uma proibição de entrada possa ser emitida. Esta decisão deve ser realizada por escrito, numa língua que o nacional de país terceiro compreenda, ver artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento Procedimento de Asilo.

Alteração 866
Cecilia Strada, Marco Tarquinio, Alessandro Zan

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A proibição de entrada deve ser emitida como parte da decisão de regresso ou separadamente por escrito. Deve ser notificada ao nacional de país terceiro numa língua que este compreenda ***ou possa razoavelmente presumir-se que compreende.***	3. A proibição de entrada deve ser emitida como parte da decisão de regresso ou separadamente por escrito. Deve ser notificada ao nacional de país terceiro numa língua que este compreenda

Or. en

Alteração 867
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A proibição de entrada deve ser emitida como parte da decisão de regresso ou separadamente por escrito. Deve ser notificada ao nacional de país terceiro numa língua que este compreenda ***ou possa razoavelmente presumir-se que compreende***.	3. A proibição de entrada deve ser emitida como parte da decisão de regresso ou separadamente por escrito. Deve ser notificada ao nacional de país terceiro numa língua que este compreenda.

Or. en

Alteração 868
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A proibição de entrada deve ser emitida como parte da decisão de regresso ***ou separadamente por escrito***. Deve ser notificada ao nacional de país terceiro numa língua que este compreenda ou possa razoavelmente presumir-se que compreende.	3. A proibição de entrada deve ser emitida como parte da decisão de regresso. Deve ser notificada ao nacional de país terceiro numa língua que este compreenda ou possa razoavelmente presumir-se que compreende.

Or. en

Alteração 869
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As autoridades competentes podem impor uma proibição de entrada sem emitir uma decisão de regresso a um nacional de país terceiro que tenha permanecido em situação irregular no território dos Estados-Membros e cuja	***Suprimido***

situação irregular tenha sido detetada no âmbito dos controlos de fronteira efetuados à saída em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2016/399, sempre que tal se justifique com base nas circunstâncias específicas do caso concreto e em conformidade com o princípio da proporcionalidade e os direitos de defesa, e evitando, tanto quanto possível, adiar a partida do nacional de país terceiro em causa.

Or. en

Justificação

Esta disposição não tem justificação. As proibições de entrada devem acompanhar uma decisão de regresso por escrito e não devem existir num vazio jurídico. Deve ser sempre dada prioridade à partida voluntária, mas não à imposição de uma proibição de entrada nos casos em que não exista uma decisão de regresso. Também não é claro que a base jurídica abranja proibições de entrada não relacionadas com o repatriamento ou o afastamento.

Alteração 870
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As autoridades competentes podem impor uma proibição de entrada sem emitir uma decisão de regresso a um nacional de país terceiro que tenha permanecido em situação irregular no território dos Estados-Membros e cuja situação irregular tenha sido detetada no âmbito dos controlos de fronteira efetuados à saída em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2016/399, sempre que tal se justifique com base nas circunstâncias específicas do caso concreto e em conformidade com o princípio da proporcionalidade e os direitos de defesa, e evitando, tanto quanto possível, adiar a partida do nacional de país terceiro em causa.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 871
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As autoridades competentes podem impor uma proibição de entrada sem emitir uma decisão de regresso a um nacional de país terceiro que tenha permanecido em situação irregular no território dos Estados-Membros e cuja situação irregular tenha sido detetada no âmbito dos controlos de fronteira efetuados à saída em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2016/399***, sempre que tal se justifique com base nas circunstâncias específicas do caso concreto e em conformidade com o princípio da proporcionalidade e os direitos de defesa, e evitando, tanto quanto possível, adiar a partida do nacional de país terceiro em causa***.	4. As autoridades competentes podem impor uma proibição de entrada sem emitir uma decisão de regresso a um nacional de país terceiro que tenha permanecido em situação irregular no território dos Estados-Membros e cuja situação irregular tenha sido detetada no âmbito dos controlos de fronteira efetuados à saída em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2016/399.

Or. en

Alteração 872
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As autoridades competentes podem impor uma proibição de entrada sem emitir uma decisão de regresso a um nacional de país terceiro que tenha permanecido em situação irregular no território dos Estados-Membros e cuja situação irregular tenha	4. As autoridades competentes podem impor uma proibição de entrada sem emitir uma decisão de regresso a um nacional de país terceiro que tenha permanecido em situação irregular no território dos Estados-Membros e cuja situação irregular tenha

sido detetada no âmbito dos controlos de fronteira efetuados à saída em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2016/399***, sempre que tal se justifique com base nas circunstâncias específicas do caso concreto e em conformidade com o princípio da proporcionalidade e os direitos de defesa,*** e evitando, tanto quanto possível, adiar a partida do nacional de país terceiro em causa.	sido detetada no âmbito dos controlos de fronteira efetuados à saída em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2016/399 e evitando, tanto quanto possível, adiar a partida do nacional de país terceiro em causa.

Or. en

Alteração 873
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As autoridades competentes podem impor uma proibição de entrada sem emitir uma decisão de regresso a um nacional de país terceiro que tenha permanecido em situação irregular no território dos Estados-Membros e cuja situação irregular tenha sido detetada no âmbito dos controlos de fronteira efetuados à saída em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2016/399, ***sempre que tal se justifique com base nas circunstâncias específicas do caso concreto e em conformidade com o princípio da proporcionalidade e os direitos de defesa,*** e evitando, tanto quanto possível, adiar a partida do nacional de país terceiro em causa.	4. As autoridades competentes podem impor uma proibição de entrada sem emitir uma decisão de regresso a um nacional de país terceiro que tenha permanecido em situação irregular no território dos Estados-Membros e cuja situação irregular tenha sido detetada no âmbito dos controlos de fronteira efetuados à saída em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2016/399, e evitando, tanto quanto possível, adiar a partida do nacional de país terceiro em causa.

Or. en

Alteração 874
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As autoridades competentes podem impor uma proibição de entrada sem emitir uma decisão de regresso a um nacional de país terceiro que tenha permanecido em situação irregular no território dos Estados-Membros e cuja situação irregular tenha sido detetada no âmbito dos controlos de fronteira efetuados à saída em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2016/399***, sempre que tal se justifique com base nas circunstâncias específicas do caso concreto e em conformidade com o princípio da proporcionalidade e os direitos de defesa, e*** evitando, tanto quanto possível, adiar a partida do nacional de país terceiro em causa.	4. As autoridades competentes podem impor uma proibição de entrada sem emitir uma decisão de regresso a um nacional de país terceiro que tenha permanecido em situação irregular no território dos Estados-Membros e cuja situação irregular tenha sido detetada no âmbito dos controlos de fronteira efetuados à saída em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2016/399***. A proibição de entrada nestes casos pode ser imposta e notificada depois de o nacional de país terceiro ter abandonado o território dos Estados-Membros,*** evitando, tanto quanto possível, adiar a partida do nacional de país terceiro em causa.

Or. en

Alteração 875
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Sempre que um nacional de país terceiro em situação irregular abandone o território dos Estados-Membros antes de ser emitida uma decisão de regresso, as autoridades competentes podem impor uma proibição de entrada sem emitir essa decisão de regresso.

Or. en

Alteração 876
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. Tendo em conta as circunstâncias específicas do caso concreto, os Estados-Membros podem impor uma proibição de entrada depois de o nacional de país terceiro ter abandonado o território.

Or. en

Alteração 877
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. Sempre que os motivos para a emissão de uma proibição de entrada tenham surgido depois de ter sido emitida uma decisão de regresso, as autoridades competentes podem impor uma proibição de entrada sem emitir uma nova decisão de regresso.

Or. en

Alteração 878
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. As autoridades competentes podem abster-se de emitir uma proibição de	***Suprimido***

entrada em casos individuais por razões humanitárias ou se o nacional de país terceiro cooperar devidamente com as autoridades competentes, nomeadamente inscrevendo-se num programa de regresso e reintegração.

Or. en

Alteração 879
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. As autoridades competentes podem abster-se de emitir uma proibição de entrada em casos individuais por razões humanitárias ou se o nacional de país terceiro cooperar devidamente com as autoridades competentes, nomeadamente inscrevendo-se num programa de regresso e reintegração.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 880
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. As autoridades competentes podem abster-se de emitir uma proibição de entrada em casos individuais por razões humanitárias ou se o nacional de país terceiro cooperar devidamente com as autoridades competentes, nomeadamente inscrevendo-se num programa de regresso e reintegração.	5. As autoridades competentes podem abster-se de emitir uma proibição de entrada em casos individuais por razões humanitárias***, se o nacional de país terceiro for vítima de tráfico de seres humanos*** ou se o nacional de país terceiro cooperar devidamente com as autoridades competentes, nomeadamente inscrevendo-

se num programa de regresso e reintegração.

Or. en

Alteração 881
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. As autoridades competentes podem abster-se de emitir uma proibição de entrada ***em casos individuais por razões humanitárias ou*** se o nacional de país terceiro cooperar devidamente com as autoridades competentes, nomeadamente inscrevendo-se num programa de regresso e reintegração.	5. As autoridades competentes podem abster-se de emitir uma proibição de entrada se o nacional de país terceiro cooperar devidamente com as autoridades competentes, nomeadamente inscrevendo-se num programa de regresso e reintegração.

Or. fr

Alteração 882
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. As autoridades competentes ***podem abster-se de*** emitir uma proibição de entrada em casos individuais por razões humanitárias ou se o nacional de país terceiro ***cooperar devidamente com as autoridades competentes, nomeadamente inscrevendo-se*** num programa de regresso e reintegração.	5. As autoridades competentes ***não podem*** emitir uma proibição de entrada em casos individuais por razões humanitárias***, em casos que envolvam menores*** ou se o nacional de país terceiro ***participar*** num programa de regresso e reintegração.

Or. en

Alteração 883
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. As autoridades competentes podem abster-se de emitir uma proibição de entrada em casos ***individuais*** por razões humanitárias ***ou se o nacional de país terceiro cooperar devidamente com as autoridades competentes, nomeadamente inscrevendo-se num programa de regresso e reintegração***.	5. As autoridades competentes podem***, em conformidade com o direito nacional,*** abster-se de emitir uma proibição de entrada ***ou emitir uma proibição de entrada com uma duração mínima inferior*** em casos ***excecionais e em circunstâncias devidamente justificadas, em especial*** por razões humanitárias.

Or. en

Alteração 884
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. As autoridades competentes podem ***abster-se de*** emitir uma proibição de entrada em casos individuais por razões humanitárias ou se o ***nacional de país terceiro*** cooperar devidamente com as autoridades ***competentes***, nomeadamente inscrevendo-se num programa de regresso e reintegração.	5. As autoridades competentes podem ***decidir não*** emitir uma proibição de entrada em casos individuais por razões humanitárias ou se o ***repatriado*** cooperar devidamente com as autoridades ***em matéria de regresso***, nomeadamente inscrevendo-se num programa de regresso e reintegração.

Or. en

Alteração 885
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os Estados-Membros podem prever no seu direito nacional a possibilidade de reduzir a duração de uma proibição de entrada para, no máximo, metade da sua duração inicial, se o nacional de país terceiro tiver cumprido voluntária e plenamente a decisão de regresso no prazo de partida nela especificado.

Or. en

Alteração 886
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A duração da proibição de entrada é determinada tendo em devida consideração todas as circunstâncias pertinentes do caso concreto, por um período máximo de dez anos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 887
Ana Miguel Pedro

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A duração da proibição de entrada é determinada tendo em devida consideração todas as circunstâncias pertinentes do caso concreto, por um período máximo de dez	6. A duração da proibição de entrada é determinada tendo em devida consideração todas as circunstâncias pertinentes do caso concreto, por um período máximo de dez

anos.	anos. ***Ao fazê-lo, as autoridades competentes podem ter em conta a natureza e a gravidade do comportamento que conduziu à permanência em situação irregular ou a anteriores medidas de execução, incluindo os casos em que o nacional de país terceiro partiu voluntariamente após uma permanência irregular superior a 180 dias mas inferior a um ano, para os quais pode ser adequada uma proibição de entrada por um período máximo de três anos. Sem prejuízo do artigo 16.º, n.º 3, alínea a), pode ser emitida uma proibição de entrada, com base numa avaliação individual e em motivos devidamente fundamentados, por um período máximo de vinte anos, se tal for necessário para impedir a reentrada no território dos Estados-Membros. Nos casos que envolvam comportamentos que constituam uma ameaça grave, demonstrável e persistente para a segurança pública ou para a segurança nacional, as autoridades competentes podem, com base numa avaliação proporcionada do risco que representam, impor uma proibição de entrada por um período de até vinte anos ou, em circunstâncias excecionais e devidamente justificadas relacionadas com a gravidade e a persistência dessa ameaça, uma proibição de entrada por tempo indeterminado.***
	Or. en

Alteração 888
Rasa Juknevičienė

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A duração da proibição de entrada é determinada tendo em devida consideração	6. A duração da proibição de entrada é determinada tendo em devida consideração

todas as circunstâncias pertinentes do caso concreto, por um período máximo de dez anos.	todas as circunstâncias pertinentes do caso concreto, por um período máximo de dez anos. ***Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º, n.º 3, alínea a), pode ser emitida uma proibição de entrada por um período máximo de 20 anos, tendo devidamente em conta todas as circunstâncias pertinentes e, em especial, quaisquer motivos devidamente fundamentados apresentados pelas autoridades competentes que justifiquem a necessidade de voltar a impedir o nacional de país terceiro de entrar no território dos Estados-Membros.***

Or. en

Justificação

Esta alteração visa assegurar que os Estados-Membros tenham a possibilidade de emitir uma proibição de entrada por tempo indeterminado nos casos em que um nacional de país terceiro constitua uma ameaça grave e persistente para a segurança. Embora o artigo 10.º, n.º 6, e o artigo 16.º, n.º 3, limitem a duração máxima de uma proibição de entrada, certos casos que envolvam pessoas de alto risco exigem uma resposta preventiva mais sólida e a longo prazo. A concessão de uma proibição de entrada sem uma data de termo fixa, quando devidamente justificada e proporcionada, proporciona aos Estados-Membros a flexibilidade necessária para fazer face a situações em que o risco para a segurança não seja suscetível de diminuir num prazo previsível. A possibilidade de impor uma proibição de entrada por tempo indeterminado continua estritamente subordinada a uma avaliação individualizada, ao respeito dos direitos e garantias fundamentais e a uma revisão periódica ao abrigo do direito nacional, a fim de assegurar que a medida não persiste mais tempo do que a ameaça subjacente. Esta abordagem reforça a proteção da segurança interna, mantendo simultaneamente a plena conformidade com os princípios da necessidade e da proporcionalidade.

Alteração 889
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A duração da proibição de entrada é determinada ***tendo em devida consideração todas as circunstâncias***	6. ***Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º, n.º 3, alínea a),*** a duração da proibição de entrada é determinada por um

pertinentes do caso concreto, por um período máximo de ***dez*** anos.

período máximo de ***40*** anos.

Os Estados-Membros são incentivados a transpor para o direito nacional proibições de entrada mínimas que estejam relacionadas com a ameaça de uma pessoa, em especial:

Or. en

Alteração 890
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A duração da proibição de entrada é determinada ***tendo em devida consideração todas as circunstâncias pertinentes do caso concreto,*** por um período ***máximo*** de dez anos.	6. A duração da proibição de entrada é determinada por um período de dez anos. ***Em casos justificados, tendo em conta a segurança do Estado-Membro, pode ser imposta uma proibição de entrada por um período mais longo, tal como determinado no direito nacional.***

Or. en

Alteração 891
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A duração da proibição de entrada é determinada tendo em devida consideração todas as circunstâncias pertinentes do caso concreto, por um período máximo ***de dez anos***.	6. A duração da proibição de entrada é determinada tendo em devida consideração todas as circunstâncias pertinentes do caso concreto, por um período ***mínimo de sete anos a um período*** máximo ***vitalício***.

Or. en

Alteração 892
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A duração da proibição de entrada é determinada tendo em devida consideração todas as circunstâncias pertinentes do caso concreto***, por um período*** máximo de ***dez*** anos.	6. A duração da proibição de entrada é determinada tendo em devida consideração todas as circunstâncias pertinentes do caso concreto ***até um*** máximo ***inicial*** de ***cinco*** anos.

Or. en

Justificação

A duração máxima prevista no n.º 6 constitui um máximo inicial. Dez anos é claramente desproporcionado.

Alteração 893
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A duração da proibição de entrada é determinada tendo em devida consideração todas as circunstâncias pertinentes do caso concreto, ***por um período máximo de dez anos***.	6. A duração da proibição de entrada é determinada tendo em devida consideração todas as circunstâncias pertinentes do caso concreto, ***podendo ser vitalícia***.

Or. fr

Alteração 894
Milan Uhrík

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*

6. A duração da proibição de entrada é determinada tendo em devida consideração todas as circunstâncias pertinentes do caso concreto, por um período ***máximo de dez*** anos.	6. A duração da proibição de entrada é determinada tendo em devida consideração todas as circunstâncias pertinentes do caso concreto, por um período ***mínimo de 20*** anos.

Or. en

Alteração 895
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A duração da proibição de entrada é determinada tendo em devida consideração todas as circunstâncias pertinentes do caso concreto, por um período máximo de ***dez*** anos.	6. A duração da proibição de entrada é determinada tendo em devida consideração todas as circunstâncias pertinentes do caso concreto, por um período máximo de ***cinco*** anos.

Or. en

Alteração 896
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A duração da proibição de entrada é determinada tendo em devida consideração todas as circunstâncias pertinentes do caso concreto***, por um período máximo de dez anos***.	6. A duração da proibição de entrada é determinada tendo em devida consideração todas as circunstâncias pertinentes do caso concreto.

Or. en

Alteração 897

Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 6 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a. O nacional de país terceiro não cumpriu a obrigação de regresso dentro dos prazos fixados nos termos do artigo 12.º, os Estados-Membros podem prever uma proibição de entrada por um período mínimo de cinco anos;
	b. O nacional de país terceiro é objeto de afastamento nos termos do artigo 13.º, os Estados-Membros podem prever uma proibição de entrada por um período mínimo de 20 anos;
	c. O nacional de país terceiro representa um risco de segurança nos termos do artigo 16.º, os Estados-Membros podem prever uma proibição de entrada por um período mínimo de 40 anos;
	d. O nacional de país terceiro é abrangido pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2017/541 do Parlamento Europeu ou do Conselho ou tenha cometido crimes de guerra na aceção do artigo 8.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 17 de julho de 1998, os Estados-Membros podem impor uma proibição de entrada por um período mínimo de 80 anos;
	e. As alíneas a) a d) não impedem os Estados-Membros de emitir uma proibição de entrada por tempo indeterminado em qualquer categoria, a fim de proteger a ordem pública, a segurança pública ou a segurança nacional.

Or. en

Alteração 898

Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Não obstante o n.º 2, deve ser emitida uma proibição de entrada vitalícia aos nacionais de países terceiros que representem um risco para a segurança nos termos do artigo 16.º.

Or. en

Alteração 899
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A duração da proibição de entrada nos termos do n.º 6 pode ser prorrogada por períodos sucessivos de, no máximo, cinco anos. Essa prorrogação deve basear-se numa avaliação individual, tendo devidamente em conta todas as circunstâncias pertinentes e, em especial, quaisquer motivos devidamente fundamentados apresentados pelas autoridades competentes que justifiquem a necessidade de voltar a impedir o nacional de país terceiro de entrar no território dos Estados-Membros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 900
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A duração da proibição de entrada nos termos do n.º 6 pode ser prorrogada por períodos sucessivos de, no máximo, cinco anos. Essa prorrogação deve basear-se numa avaliação individual, tendo devidamente em conta todas as circunstâncias pertinentes e, em especial, quaisquer motivos devidamente fundamentados apresentados pelas autoridades competentes que justifiquem a necessidade de voltar a impedir o nacional de país terceiro de entrar no território dos Estados-Membros.	7. A duração da proibição de entrada nos termos do n.º 6 pode ser prorrogada por períodos sucessivos de, no máximo, cinco anos ***até um máximo global de 15 anos***. Essa prorrogação deve***, mediante decisão por escrito objeto de fiscalização jurisdicional,*** basear-se numa avaliação individual, tendo devidamente em conta todas as circunstâncias pertinentes e, em especial, quaisquer motivos devidamente fundamentados apresentados pelas autoridades competentes que justifiquem a necessidade de voltar a impedir o nacional de país terceiro de entrar no território dos Estados-Membros. ***Essa prorrogação é notificada ao nacional de país terceiro, em conformidade com o n.º 2.***

Or. en

Justificação

Uma vez que a proibição de entrada inicial estará associada a uma decisão de regresso, o direito a um recurso efetivo pode ser invocado contra a decisão de regresso. Sempre que uma proibição de entrada seja prorrogada, a associação à decisão de regresso é quebrada e é necessária uma nova decisão por escrito.

Alteração 901
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A duração da proibição de entrada ***nos termos do n.º 6*** pode ser prorrogada ***por períodos sucessivos de, no máximo, cinco anos. Essa prorrogação deve basear-se numa avaliação individual, tendo devidamente em conta todas as circunstâncias pertinentes e, em especial, quaisquer motivos devidamente***	7. A duração da proibição de entrada pode ser prorrogada ***para*** voltar a impedir o nacional de país terceiro de entrar no território dos Estados-Membros.

fundamentados apresentados pelas autoridades competentes que justifiquem a necessidade de voltar a impedir o nacional de país terceiro de entrar no território dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 902
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A duração da proibição de entrada nos termos do n.º 6 pode ser prorrogada por ***períodos sucessivos de, no máximo,*** cinco anos. Essa prorrogação ***deve*** basear-se numa avaliação individual, tendo devidamente em conta todas as circunstâncias pertinentes e, em especial, quaisquer motivos devidamente fundamentados apresentados pelas autoridades competentes que justifiquem a necessidade de voltar a impedir o nacional de país terceiro de entrar no território dos Estados-Membros.	7. A duração da proibição de entrada nos termos do n.º 6 pode ser prorrogada por ***um período de até*** cinco anos ***se o nacional de país terceiro representar uma grave ameaça atual e genuína para a segurança interna***. Essa prorrogação ***e a sua duração devem*** basear-se numa avaliação individual, tendo devidamente em conta todas as circunstâncias pertinentes e, em especial, quaisquer motivos devidamente fundamentados apresentados pelas autoridades competentes que justifiquem a necessidade de voltar a impedir o nacional de país terceiro de entrar no território dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 903
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A duração da proibição de entrada	7. A duração da proibição de entrada

nos termos ***do n.º 6*** pode ser prorrogada por períodos sucessivos de, no máximo, cinco anos. Essa prorrogação deve basear-se numa avaliação individual, tendo devidamente em conta todas as circunstâncias pertinentes e, em especial, quaisquer motivos devidamente fundamentados apresentados pelas autoridades competentes que justifiquem a necessidade de voltar a impedir o nacional de país terceiro de entrar no território dos Estados-Membros.	nos termos ***dos n.os 1 e 2*** pode ser prorrogada por períodos sucessivos de, no máximo, cinco anos. Essa prorrogação deve basear-se numa avaliação individual, tendo devidamente em conta todas as circunstâncias pertinentes e, em especial, quaisquer motivos devidamente fundamentados apresentados pelas autoridades competentes que justifiquem a necessidade de voltar a impedir o nacional de país terceiro de entrar no território dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 904
Milan Uhrík

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A duração da proibição de entrada nos termos do n.º 6 pode ser prorrogada por períodos sucessivos de, no ***máximo***, cinco anos. Essa prorrogação deve basear-se numa avaliação individual, tendo devidamente em conta todas as circunstâncias pertinentes e, em especial, quaisquer motivos devidamente fundamentados apresentados pelas autoridades competentes que justifiquem a necessidade de voltar a impedir o nacional de país terceiro de entrar no território dos Estados-Membros.	7. A duração da proibição de entrada nos termos do n.º 6 pode ser prorrogada por períodos sucessivos de, no ***mínimo***, cinco anos. Essa prorrogação deve basear-se numa avaliação individual, tendo devidamente em conta todas as circunstâncias pertinentes e, em especial, quaisquer motivos devidamente fundamentados apresentados pelas autoridades competentes que justifiquem a necessidade de voltar a impedir o nacional de país terceiro de entrar no território dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 905
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A duração da proibição de entrada nos termos do n.º 6 pode ser prorrogada por períodos sucessivos de***, no máximo,*** cinco anos. Essa prorrogação deve basear-se numa avaliação individual, tendo devidamente em conta todas as circunstâncias pertinentes e, em especial, quaisquer motivos devidamente fundamentados apresentados pelas autoridades ***competentes*** que justifiquem a necessidade de voltar a impedir o nacional de país terceiro de entrar no território dos Estados-Membros.	7. A duração da proibição de entrada nos termos do n.º 6 pode ser prorrogada por períodos sucessivos de cinco anos. Essa prorrogação deve basear-se numa avaliação individual, tendo devidamente em conta todas as circunstâncias pertinentes e, em especial, quaisquer motivos devidamente fundamentados apresentados pelas autoridades ***nacionais*** que justifiquem a necessidade de voltar a impedir o nacional de país terceiro de entrar no território dos Estados-Membros.

Or. fr

Alteração 906
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. Os Estados-Membros podem impor uma proibição de entrada permanente às pessoas abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 16.º, n.º 1, sempre que tal seja justificado e proporcionado tendo em conta o risco para a segurança representado pelo nacional de país terceiro.

Or. en

Alteração 907
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. O período de proibição de entrada tem início na data em que o nacional de país terceiro ***saiu*** do território dos Estados-Membros.	8. O período de proibição de entrada tem início na data em que o nacional de país terceiro ***sai*** do território dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 908
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. O período de proibição de entrada tem início na data em que o ***nacional de país terceiro*** saiu do território dos Estados-Membros.	8. O período de proibição de entrada tem início na data em que o ***repatriado*** saiu do território dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 909
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 11

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 11.º	***Suprimido***
Revogação, suspensão ou redução da duração de uma proibição de entrada	
1. Uma proibição de entrada pode ser revogada, suspensa ou a sua duração reduzida se o nacional de país terceiro:	
a. Demonstrar que regressou voluntariamente em cumprimento de uma decisão de regresso;	

b. Não tiver sido objeto de uma decisão de regresso ou de afastamento no passado;

c. Não tiver entrado no território de um Estado-Membro quando ainda estava em vigor uma proibição de entrada.

2. Uma proibição de entrada pode também ser revogada, suspensa ou a sua duração reduzida em casos individuais justificados, nomeadamente por razões humanitárias, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes.

3. O nacional de país terceiro deve ter a possibilidade de solicitar a revogação, suspensão ou redução da duração de uma proibição de entrada.

Or. en

Justificação

Este aspeto é agora abordado no artigo 10.º.

Alteração 910
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 11 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Revogação***, suspensão*** ou redução da duração de uma proibição de entrada	Revogação ou redução da duração de uma proibição de entrada

Or. en

Alteração 911
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*

1. Uma proibição de entrada ***pode ser revogada, suspensa ou a sua duração reduzida se o*** nacional de país terceiro:	1. ***Um Estado-Membro pode revogar, suspender ou reduzir a duração de*** uma proibição de entrada ***em qualquer momento, com base numa avaliação individual da situação do*** nacional de país terceiro***. Essa avaliação deve ter em conta o seguinte***:

Or. en

Alteração 912
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Uma proibição de entrada pode ser revogada***, suspensa*** ou a sua duração reduzida ***se*** o nacional de país terceiro***:***	1. Uma proibição de entrada pode ser revogada ou a sua duração reduzida ***pelo Estado-Membro de emissão apenas em casos em que*** o nacional de país terceiro ***demonstre que regressou voluntariamente em cumprimento de uma decisão de regresso.***

Or. en

Alteração 913
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Uma proibição de entrada pode ser revogada, suspensa ou a sua duração reduzida se o nacional de país terceiro***:***	1. Uma proibição de entrada pode ser revogada, suspensa ou a sua duração reduzida ***pelo Estado-Membro de emissão*** se o nacional de país terceiro ***demonstrar que regressou voluntariamente em cumprimento de uma decisão de regresso.***

Or. en

Alteração 914
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Uma proibição de entrada ***pode*** ser revogada***, suspensa ou a sua duração reduzida*** se o nacional de país terceiro***:***	1. Uma proibição de entrada ***emitida em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, alínea a) ou b), deve*** ser revogada se o nacional de país terceiro ***demonstrar que regressou voluntariamente em cumprimento de uma decisão de regresso.***

Or. en

Alteração 915
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Demonstrar que regressou voluntariamente em cumprimento de uma decisão de regresso;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 916
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Demonstrar que regressou voluntariamente em cumprimento de uma decisão de regresso;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 917
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Demonstrar que regressou voluntariamente em cumprimento de uma decisão de regresso;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 918
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a. ***Demonstrar que regressou voluntariamente*** em cumprimento de uma decisão de regresso;	a. ***Tiver aceitado a obrigação de sair e tiver saído*** em cumprimento de uma decisão de regresso;

Or. en

Justificação

Regresso aceite, em vez de regresso voluntário. A decisão de sair do país não é voluntária — trata-se do cumprimento de uma obrigação.

Alteração 919
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*

b. Não tiver sido objeto de uma decisão de regresso ou de afastamento no passado;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 920
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Não tiver sido objeto de uma decisão de regresso ou de afastamento no passado;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 921
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Rasa Juknevičienė

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Não tiver sido objeto de uma decisão de regresso ou de afastamento no passado;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 922
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Não tiver sido objeto de uma decisão de regresso ou de afastamento no passado;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 923
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b. ***Não*** tiver sido objeto de uma decisão de regresso ***ou de afastamento*** no passado;	b. ***Já*** tiver sido objeto de uma decisão de regresso no passado;

Or. en

Justificação

A ordem de afastamento é uma extensão da decisão de regresso. Incluir ambas aqui é confuso, como se um repatriado pudesse ter uma ordem de afastamento sem uma decisão de regresso.

Alteração 924
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A. Assumir o pagamento dos custos de regresso.

Or. en

Alteração 925
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Não tiver entrado no território de um Estado-Membro quando ainda estava em vigor uma proibição de entrada.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 926
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Não tiver entrado no território de um Estado-Membro quando ainda estava em vigor uma proibição de entrada.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 927
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Não tiver entrado no território de um Estado-Membro quando ainda estava em vigor uma proibição de entrada.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 928
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Não tiver entrado no território de um Estado-Membro quando ainda estava em vigor uma proibição de entrada.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 929
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Não tiver entrado no território de um Estado-Membro quando ainda estava em vigor uma proibição de entrada.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 930
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c. ***Não*** tiver entrado no território de um Estado-Membro quando ainda estava em vigor uma proibição de entrada.	c. Tiver entrado no território de um Estado-Membro quando ainda estava em vigor uma proibição de entrada***, da qual tinha conhecimento***.

Or. en

Justificação

Se a pessoa não tinha conhecimento da existência de uma proibição de entrada, tal não lhe pode ser imputado.

Alteração 931
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A. Apresentar razões compassivas, humanitárias ou outras que justifiquem a revogação, suspensão ou redução da duração da proibição de entrada.

Or. en

Justificação

Todos os elementos que possam ter impacto numa decisão de revogação, suspensão ou redução da duração de uma proibição de entrada devem ser tidos em conta para que as autoridades dos Estados-Membros possam tomar decisões proporcionadas em relação às proibições de entrada.

Alteração 932
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Uma proibição de entrada pode também ser revogada, suspensa ou a sua duração reduzida em casos individuais justificados, nomeadamente por razões humanitárias, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 933
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Rasa Juknevičienė

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Uma proibição de entrada pode também ser revogada, suspensa ou a sua duração reduzida em casos individuais justificados, nomeadamente por razões humanitárias, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 934
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Uma proibição de entrada ***pode também ser*** revogada***,*** suspensa ***ou a sua duração reduzida em casos individuais justificados, nomeadamente por razões humanitárias, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes***.	2. ***Sempre que*** uma proibição de entrada ***seja*** revogada ***ou*** suspensa***, em conformidade com o n.º 1, esse Estado-Membro deve assegurar que a indicação associada no Sistema de Informação de Schengen seja eliminada de imediato nos termos do artigo 40.º do Regulamento 2018/1861***.

Or. en

Justificação

Com o aumento da prevalência de proibições de entrada, é essencial assegurar que as indicações no SIS sobre proibições de entrada sejam suprimidas logo que uma proibição de entrada seja suspensa ou revogada.

Alteração 935

Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Uma proibição de entrada ***pode também ser revogada, suspensa ou a sua duração reduzida*** em casos individuais justificados, nomeadamente por razões humanitárias, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes.	2. ***A autoridade competente pode, se assim o entender, revogar, suspender ou reduzir a duração de*** uma proibição de entrada em casos individuais justificados, nomeadamente por razões humanitárias, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes.

Or. en

Alteração 936
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Uma proibição de entrada ***pode*** também ser revogada, suspensa ou a sua duração reduzida em casos individuais justificados, nomeadamente por razões humanitárias, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes.	2. Uma proibição de entrada ***deve*** também ser revogada, suspensa ou a sua duração reduzida***, se necessário,*** em casos individuais justificados, nomeadamente por razões humanitárias, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes.

Or. en

Alteração 937
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Uma proibição de entrada pode ***também*** ser revogada, suspensa ou a sua duração reduzida em casos individuais	2. Uma proibição de entrada***, mediante pedido fundamentado do nacional de país terceiro,*** pode ser

justificados***, nomeadamente por razões humanitárias, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes***.	revogada, suspensa ou a sua duração reduzida em casos individuais justificados.

Or. en

Alteração 938
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Uma proibição de entrada pode também ser revogada***, suspensa*** ou a sua duração reduzida em casos individuais justificados, ***nomeadamente por razões humanitárias, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes***.	2. Uma proibição de entrada pode também ser revogada ou a sua duração reduzida em casos individuais ***devidamente*** justificados ***e excecionais***, ***à exceção dos nacionais de países terceiros enumerados no n.º 2-A***.

Or. en

Alteração 939
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Uma proibição de entrada não pode ser revogada nem a sua duração reduzida se o nacional de país terceiro:
	a. Tiver sido objeto de uma proibição de entrada vitalícia nos termos do artigo 10.º, n.º 6;
	b. Constituir, ou se considerar que possa constituir, uma ameaça para a segurança nacional ou para a segurança pública;

Or. en

Alteração 940
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os nacionais de países terceiros abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 16.º, n.º 1, não podem beneficiar da revogação, suspensão ou redução da duração de uma proibição de entrada.

Or. en

Alteração 941
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O nacional de país terceiro deve ter a possibilidade de solicitar a revogação, suspensão ou redução da duração de uma proibição de entrada.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 942
Rasa Juknevičienė

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O nacional de país terceiro deve ter a possibilidade de solicitar a revogação, suspensão ou redução da duração de uma proibição de entrada.	3. O nacional de país terceiro deve ter a possibilidade de solicitar a revogação, suspensão ou redução da duração de uma proibição de entrada. ***Um nacional de país terceiro para o qual tenha sido emitida***

uma proibição de entrada superior a dez anos nos termos do artigo 10.º, n.º 6, ou do artigo 16.º, n.º 3, alínea a), pode, cinco anos após ter abandonado os Estados-Membros, pedir ao Estado-Membro de emissão que analise se a proibição de entrada deve ser revogada, suspensa ou a sua duração reduzida, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes, nomeadamente, se aplicável, se a pessoa continuar a representar um risco para a segurança nos termos do artigo 16.º e se a medida continua a ser necessária para evitar a entrada no território dos Estados-Membros. Qualquer pedido deste tipo deve ser fundamentado.

Or. en

Justificação

Esta alteração visa assegurar que os Estados-Membros tenham a possibilidade de emitir uma proibição de entrada por tempo indeterminado nos casos em que um nacional de país terceiro constitua uma ameaça grave e persistente para a segurança. Embora o artigo 10.º, n.º 6, e o artigo 16.º, n.º 3, limitem a duração máxima de uma proibição de entrada, certos casos que envolvam pessoas de alto risco exigem uma resposta preventiva mais sólida e a longo prazo. A concessão de uma proibição de entrada sem uma data de termo fixa, quando devidamente justificada e proporcionada, proporciona aos Estados-Membros a flexibilidade necessária para fazer face a situações em que o risco para a segurança não seja suscetível de diminuir num prazo previsível. A possibilidade de impor uma proibição de entrada por tempo indeterminado continua estritamente subordinada a uma avaliação individualizada, ao respeito dos direitos e garantias fundamentais e a uma revisão periódica ao abrigo do direito nacional, a fim de assegurar que a medida não persiste mais tempo do que a ameaça subjacente. Esta abordagem reforça a proteção da segurança interna, mantendo simultaneamente a plena conformidade com os princípios da necessidade e da proporcionalidade.

Alteração 943
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O nacional de país terceiro ***deve ter***	3. O nacional de país terceiro ***pode***

a possibilidade de solicitar a revogação, suspensão ou redução da duração de uma proibição de entrada.	***apresentar um pedido fundamentado para*** a revogação, suspensão ou redução da duração de uma proibição de entrada***, desde que o nacional de país terceiro tenha cumprido a decisão de regresso, sem prejuízo do n.º 4, e que tenha sido emitida ao nacional de país terceiro uma proibição de entrada superior a dez anos, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 6, ou o artigo 16.º, n.º 3, alínea a)***. ***A decisão deve ter devidamente em conta todas as circunstâncias pertinentes, nomeadamente, sempre que pertinente, se o nacional de país terceiro constituía um risco para a segurança nos termos do artigo 16.º e se a proibição de entrada continua a ser necessária para voltar a impedir esse nacional de país terceiro de entrar no território dos Estados-Membros.***
	Or. en

Alteração 944
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O nacional de país terceiro ***deve ter a possibilidade de solicitar*** a revogação***, suspensão*** ou redução da duração de uma proibição de entrada.	3. O nacional de país terceiro ***pode apresentar um pedido fundamentado por escrito, na língua do Estado-Membro de emissão para*** a revogação ou redução da duração de uma proibição de entrada. ***Os nacionais de países terceiros podem ter direito, apenas numa única ocasião, a solicitar a revogação de uma proibição de entrada ou a redução da sua duração. Os pedidos subsequentes para o mesmo efeito não são admissíveis.***
	Or. en

Alteração 945

Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O nacional de país terceiro deve ter a possibilidade de solicitar a revogação, suspensão ou redução da duração de uma proibição de entrada.	3. O nacional de país terceiro deve ter a possibilidade de solicitar a revogação, suspensão ou redução da duração de uma proibição de entrada***, incluindo depois de sair do território do Estado-Membro de emissão***.

Or. en

Alteração 946
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O nacional de país terceiro ***deve*** ter a possibilidade de solicitar a ***revogação, suspensão ou*** redução da duração de uma proibição de entrada.	3. O nacional de país terceiro ***pode*** ter a possibilidade de solicitar a redução da duração de uma proibição de entrada.

Or. fr

Alteração 947
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros podem sujeitar a revogação de uma proibição de entrada:
	i) ao reembolso dos custos do afastamento do nacional de país terceiro,

ii) a um requisito de pedido de um visto, especialmente nos casos em que o país terceiro tenha anteriormente beneficiado de um acesso isento de visto, que é concedido condicionalmente mediante o pagamento antecipado de uma obrigação de visto que seja pelo menos equivalente ao custo anterior do afastamento do nacional de país terceiro. As condições de pagamento, detenção, perda e reembolso da caução serão determinadas em conformidade com o direito nacional. Qualquer violação subsequente das regras nacionais ou em matéria de imigração, nomeadamente a entrada ilegal, a ultrapassagem do período de estadia autorizada ou qualquer conduta criminosa, deve resultar na perda automática da caução.

Or. en

Alteração 948
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O procedimento de revogação, suspensão ou redução da duração de uma proibição de entrada deve ser estabelecido no direito nacional e incluir um procedimento acessível para os nacionais de países terceiros que já tenham saído do território da UE. Este procedimento deve ser comunicado ao nacional de país terceiro por escrito, numa linguagem simples e acessível e numa língua que o nacional de país terceiro compreenda, nomeadamente através de tradução e interpretação escrita ou oral, se necessário.

Or. en

Alteração 949
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros devem estabelecer no direito nacional o procedimento de revogação, suspensão ou redução da duração de uma proibição de entrada. O procedimento está aberto aos nacionais de países terceiros que já tenham saído do território da União.

Or. en

Justificação

A fim de permitir que os nacionais de países terceiros compreendam as regras relativas às proibições de entrada e à redução da duração, suspensão ou revogação dessas proibições, é necessário dispor de um procedimento a nível nacional.

Alteração 950
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O procedimento de revogação, suspensão ou redução da duração de uma proibição de entrada deve ser estabelecido no direito nacional.

Or. en

Alteração 951
Estrella Galán

Proposta de regulamento

Capítulo II – secção 4 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
4 ***Execução do*** regresso	4 Regresso ***voluntário e monitorização dos direitos fundamentais***

Or. en

Alteração 952
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 12

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 12.º	***Suprimido***
Afastamento	
1. O nacional de país terceiro objeto de uma decisão de regresso deve ser afastado quando:	
a. O nacional de país terceiro se recusa a cooperar com as autoridades durante o processo de regresso;	
b. O nacional de país terceiro se desloca para outro Estado-Membro sem autorização, incluindo durante o período fixado nos termos do artigo 13.º;	
c. O nacional de país terceiro é abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 16.º;	
d. O nacional de país terceiro não saiu do território dos Estados-Membros até à data fixada em conformidade com o artigo 13.º.	
2. As autoridades competentes dos Estados-Membros podem emitir uma decisão administrativa ou judicial autónoma, por escrito, que ordene o afastamento.	
3. As autoridades competentes devem avaliar o cumprimento do princípio da não repulsão por referência ao país de regresso. Podem recorrer a uma avaliação	

exaustiva de todas as circunstâncias pertinentes efetuada em fases anteriores do procedimento. Eventuais alterações das circunstâncias e novos elementos que demonstrem um risco devem ser devidamente examinados. O nacional de país terceiro em causa deve apresentar, o mais rapidamente possível, quaisquer elementos pertinentes relativos à sua própria situação pessoal.

4. As medidas coercivas adotadas para assegurar o afastamento devem ser necessárias e proporcionadas e não devem, em caso algum, exceder o limiar de força razoável. Essas medidas devem ser executadas em conformidade com a legislação nacional, respeitando os direitos fundamentais e no devido respeito pela dignidade e integridade física dos nacionais de países terceiros em causa.

5. Nas operações de afastamento por via aérea, os Estados-Membros devem ter em conta as orientações comuns em matéria de disposições de segurança nas operações conjuntas de afastamento por via aérea, estabelecidas no anexo da Decisão 2004/573/CE do Conselho[26].

6. Em casos devidamente justificados e quando o nacional de país terceiro estiver claramente a cooperar, as autoridades competentes podem decidir indicar uma data até à qual o nacional de país terceiro deve abandonar o território dos Estados-Membros nos termos do artigo 13.º. Nesses casos, as autoridades competentes devem acompanhar de perto o cumprimento por parte do nacional de país terceiro, nomeadamente organizando assistência ao transporte até ao ponto de partida pertinente da União.

[26] Decisão 2004/573/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à organização de voos comuns para o afastamento do território de dois ou mais Estados-Membros de nacionais de países terceiros que estejam sujeitos a decisões

individuais de afastamento (JO L 261 de 6.8.2004, p. 28, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2004/573/oj).

Or. en

Alteração 953
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 12

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 12.º	***Suprimido***
Afastamento	
1. O nacional de país terceiro objeto de uma decisão de regresso deve ser afastado quando:	
a. O nacional de país terceiro se recusa a cooperar com as autoridades durante o processo de regresso;	
b. O nacional de país terceiro se desloca para outro Estado-Membro sem autorização, incluindo durante o período fixado nos termos do artigo 13.º;	
c. O nacional de país terceiro é abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 16.º;	
d. O nacional de país terceiro não saiu do território dos Estados-Membros até à data fixada em conformidade com o artigo 13.º.	
2. As autoridades competentes dos Estados-Membros podem emitir uma decisão administrativa ou judicial autónoma, por escrito, que ordene o afastamento.	
3. As autoridades competentes devem avaliar o cumprimento do princípio da não repulsão por referência ao país de regresso. Podem recorrer a uma avaliação exaustiva de todas as circunstâncias pertinentes efetuada em fases anteriores	

do procedimento. Eventuais alterações das circunstâncias e novos elementos que demonstrem um risco devem ser devidamente examinados. O nacional de país terceiro em causa deve apresentar, o mais rapidamente possível, quaisquer elementos pertinentes relativos à sua própria situação pessoal.

4. As medidas coercivas adotadas para assegurar o afastamento devem ser necessárias e proporcionadas e não devem, em caso algum, exceder o limiar de força razoável. Essas medidas devem ser executadas em conformidade com a legislação nacional, respeitando os direitos fundamentais e no devido respeito pela dignidade e integridade física dos nacionais de países terceiros em causa.

5. Nas operações de afastamento por via aérea, os Estados-Membros devem ter em conta as orientações comuns em matéria de disposições de segurança nas operações conjuntas de afastamento por via aérea, estabelecidas no anexo da Decisão 2004/573/CE do Conselho[26].

6. Em casos devidamente justificados e quando o nacional de país terceiro estiver claramente a cooperar, as autoridades competentes podem decidir indicar uma data até à qual o nacional de país terceiro deve abandonar o território dos Estados-Membros nos termos do artigo 13.º. Nesses casos, as autoridades competentes devem acompanhar de perto o cumprimento por parte do nacional de país terceiro, nomeadamente organizando assistência ao transporte até ao ponto de partida pertinente da União.

[26] Decisão 2004/573/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à organização de voos comuns para o afastamento do território de dois ou mais Estados-Membros de nacionais de países terceiros que estejam sujeitos a decisões individuais de afastamento (JO L 261 de 6.8.2004, p. 28, ELI:

http://data.europa.eu/eli/dec/2004/573/oj).

Or. en

Alteração 954
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 12

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 12.º	***Suprimido***
Afastamento	
1. O nacional de país terceiro objeto de uma decisão de regresso deve ser afastado quando:	
a. O nacional de país terceiro se recusa a cooperar com as autoridades durante o processo de regresso;	
b. O nacional de país terceiro se desloca para outro Estado-Membro sem autorização, incluindo durante o período fixado nos termos do artigo 13.º;	
c. O nacional de país terceiro é abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 16.º;	
d. O nacional de país terceiro não saiu do território dos Estados-Membros até à data fixada em conformidade com o artigo 13.º.	
2. As autoridades competentes dos Estados-Membros podem emitir uma decisão administrativa ou judicial autónoma, por escrito, que ordene o afastamento.	
3. As autoridades competentes devem avaliar o cumprimento do princípio da não repulsão por referência ao país de regresso. Podem recorrer a uma avaliação exaustiva de todas as circunstâncias pertinentes efetuada em fases anteriores do procedimento. Eventuais alterações	

das circunstâncias e novos elementos que demonstrem um risco devem ser devidamente examinados. O nacional de país terceiro em causa deve apresentar, o mais rapidamente possível, quaisquer elementos pertinentes relativos à sua própria situação pessoal.

4. As medidas coercivas adotadas para assegurar o afastamento devem ser necessárias e proporcionadas e não devem, em caso algum, exceder o limiar de força razoável. Essas medidas devem ser executadas em conformidade com a legislação nacional, respeitando os direitos fundamentais e no devido respeito pela dignidade e integridade física dos nacionais de países terceiros em causa.

5. Nas operações de afastamento por via aérea, os Estados-Membros devem ter em conta as orientações comuns em matéria de disposições de segurança nas operações conjuntas de afastamento por via aérea, estabelecidas no anexo da Decisão 2004/573/CE do Conselho[26].

6. Em casos devidamente justificados e quando o nacional de país terceiro estiver claramente a cooperar, as autoridades competentes podem decidir indicar uma data até à qual o nacional de país terceiro deve abandonar o território dos Estados-Membros nos termos do artigo 13.º. Nesses casos, as autoridades competentes devem acompanhar de perto o cumprimento por parte do nacional de país terceiro, nomeadamente organizando assistência ao transporte até ao ponto de partida pertinente da União.

[26] Decisão 2004/573/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à organização de voos comuns para o afastamento do território de dois ou mais Estados-Membros de nacionais de países terceiros que estejam sujeitos a decisões individuais de afastamento (JO L 261 de 6.8.2004, p. 28, ELI:

http://data.europa.eu/eli/dec/2004/573/oj).

Or. en

Justificação

Reapresentado como artigo 13.º-A.

Alteração 955
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1. O presente artigo é aplicável sempre que um nacional de país terceiro não tenha cumprido a obrigação de regresso dentro do prazo para a partida voluntária fixado na decisão de regresso nos termos do artigo 7.º ou sempre que essa decisão imponha uma obrigação de regresso imediato.

Or. en

Justificação

A fim de garantir a segurança jurídica e reduzir os encargos administrativos, propomos a estrutura que se segue.

— Cumprimento: uma pessoa que respeite a obrigação de sair do território cumpre os termos da decisão de regresso (artigo 7.º).

— Incumprimento: uma pessoa que não abandone o território fica, por esse simples facto, sujeita a afastamento (artigo 12.º). Este estatuto permite diretamente a aplicação da retenção ou de uma medida alternativa.

— Princípio fundamental: não obstante a aplicação de tais medidas, a pessoa não está impedida de cumprir a decisão de regresso em qualquer momento.

Alteração 956
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O nacional de país terceiro objeto de uma decisão de regresso deve ser afastado quando:	***Suprimido***
a. O nacional de país terceiro se recusa a cooperar com as autoridades durante o processo de regresso;	
b. O nacional de país terceiro se desloca para outro Estado-Membro sem autorização, incluindo durante o período fixado nos termos do artigo 13.º;	
c. O nacional de país terceiro é abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 16.º;	
d. O nacional de país terceiro não saiu do território dos Estados-Membros até à data fixada em conformidade com o artigo 13.º.	

Or. en

Alteração 957
Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a. O nacional de país terceiro se recusa a cooperar com as autoridades durante o processo de regresso;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 958
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Rasa Juknevičienė

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a. O nacional de país terceiro se recusa a cooperar com as autoridades durante o processo de regresso;	a. O nacional de país terceiro se recusa a cooperar com as autoridades***, em conformidade com as obrigações previstas no artigo 21.º,*** durante o processo de regresso;

Or. en

Alteração 959
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a. O nacional de país terceiro ***se recusa a cooperar com as autoridades durante o processo de regresso***;	a. O nacional de país terceiro ***não cumpriu a obrigação de sair do território em conformidade com o artigo 7.º***;

Or. en

Alteração 960
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a. O nacional de país terceiro se recusa a cooperar com as autoridades ***durante o processo de regresso***;	a. O nacional de país terceiro se recusa a cooperar com as autoridades;

Or. en

Alteração 961
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A. O nacional de país terceiro não coopera com as autoridades;

Or. en

Alteração 962
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b. O nacional de país terceiro se desloca para outro Estado-Membro sem autorização, incluindo durante o período fixado nos termos do artigo 13.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 963
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b. O nacional de país terceiro ***se desloca para outro*** Estado-Membro ***sem autorização***, incluindo durante o período fixado nos termos do artigo 13.º;	b. O nacional de país terceiro ***abandona o território do Estado-Membro e entre noutro*** Estado-Membro, incluindo durante o período fixado nos termos do artigo 13.º;

Or. en

Alteração 964

Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d. O nacional de país terceiro ***não saiu do território dos Estados-Membros até à data fixada*** em conformidade com o artigo ***13.º.***	d. O nacional de país terceiro ***se desloca para outro Estado-Membro sem autorização, incluindo durante o período fixado*** em conformidade com o artigo ***7.º;***

Or. en

Alteração 965
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A. Se as autoridades competentes considerarem que o afastamento é necessário e proporcionado, em conformidade com o direito nacional, por motivos que não os enumerados nas alíneas a) a d).

Or. en

Alteração 966
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A. O nacional de país terceiro tiver fornecido às autoridades competentes informações falsas, enganosas ou intencionalmente deturpadas sobre a sua idade;

Or. en

Alteração 967
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A. O direito nacional prevê motivos para afastar o nacional de país terceiro por outras razões que não as previstas nas alíneas a) a d).

Or. en

Alteração 968
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A. e. Existam outros motivos no direito nacional

Or. en

Alteração 969
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-B. O nacional de país terceiro não tiver cumprido a obrigação de regresso dentro do prazo para a partida voluntária fixado na decisão de regresso;

Or. en

Alteração 970
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-B. O Estado-Membro considerar necessário, conforme previsto no direito nacional, afastar o nacional de país terceiro por outras razões que não as previstas nas alíneas a) a d).

Or. en

Alteração 971
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – alínea d-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-C. Se um país de regresso não tiver sido previamente determinado, o Estado-Membro determina um ou mais países de regresso, tal como referido no artigo 4.º, n.º 3, antes de proceder ao afastamento.

Or. en

Alteração 972
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – alínea d-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-C. O Estado-Membro considerar necessário, conforme previsto no direito

	nacional, afastar o nacional de país terceiro por razões que não as enumeradas nas alíneas a) a f).

Or. en

Alteração 973
Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O nacional de país terceiro objeto de uma decisão de regresso pode ser afastado quando:
	a. O nacional de país terceiro se recusa a cooperar com as autoridades durante o processo de regresso;

Or. en

Alteração 974
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As autoridades competentes ***dos Estados-Membros podem emitir*** uma decisão administrativa ou judicial autónoma***, por escrito, que ordene o afastamento***.	2. As autoridades competentes ***emitem uma ordem de afastamento a qualquer nacional de país terceiro sujeito a afastamento. A ordem de afastamento deve ser emitida por escrito na mesma decisão como a decisão de regresso ou como*** uma decisão administrativa ou judicial autónoma.

Or. en

Alteração 975
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As autoridades competentes dos Estados-Membros podem emitir uma decisão administrativa ou judicial ***autónoma, por escrito, que ordene o afastamento***.	2. As autoridades competentes dos Estados-Membros podem emitir uma ***decisão de afastamento, juntamente com uma decisão de regresso num único ato ou*** decisão administrativa ou judicial ***ou num ato administrativo ou judicial autónomo***.

Or. en

Alteração 976
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Se uma autoridade competente emitir uma decisão que ordene o afastamento e se o país de regresso não tiver sido previamente determinado, a decisão que ordena o afastamento indica um ou mais países de regresso, tal como referido no artigo 4.º, n.º 3.

Or. en

Alteração 977
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Se uma decisão que ordena o

	afastamento for emitida, deve indicar os motivos de facto e de direito. A decisão que ordena o afastamento deve ser notificada ao nacional de país terceiro com a maior brevidade possível, em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro em causa.

Or. en

Alteração 978
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-C. Se uma decisão que ordena o afastamento for emitida, o nacional de país terceiro, mediante um pedido, deve receber uma tradução escrita ou oral dos principais elementos da decisão que ordena o afastamento, numa língua que o nacional de país terceiro compreenda ou possa razoavelmente presumir-se que compreende. Os Estados-Membros podem utilizar documentos de informação geral ou traduções, incluindo traduções automáticas.

Or. en

Alteração 979
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As autoridades competentes devem avaliar o cumprimento do princípio da não repulsão por referência ao país de regresso. Podem recorrer a uma avaliação	***Suprimido***

exaustiva de todas as circunstâncias pertinentes efetuada em fases anteriores do procedimento. Eventuais alterações das circunstâncias e novos elementos que demonstrem um risco devem ser devidamente examinados. O nacional de país terceiro em causa deve apresentar, o mais rapidamente possível, quaisquer elementos pertinentes relativos à sua própria situação pessoal.

Or. en

Alteração 980
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As autoridades competentes devem avaliar o cumprimento do princípio da não repulsão por referência ao país de regresso. Podem recorrer a uma avaliação exaustiva de todas as circunstâncias pertinentes efetuada em fases anteriores do procedimento. Eventuais alterações das circunstâncias e novos elementos que demonstrem um risco devem ser devidamente examinados. O nacional de país terceiro em causa deve apresentar, o mais rapidamente possível, quaisquer elementos pertinentes relativos à sua própria situação pessoal.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 981
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As autoridades ***competentes devem avaliar o cumprimento do*** princípio da não repulsão ***por referência ao país de regresso. Podem recorrer a uma avaliação exaustiva de todas as circunstâncias pertinentes efetuada em fases anteriores do procedimento. Eventuais alterações das circunstâncias e novos elementos que demonstrem um risco devem ser devidamente examinados***. O nacional de país terceiro em causa deve apresentar, o mais rapidamente possível, quaisquer ***elementos*** pertinentes ***relativos*** à sua própria situação pessoal.	3. ***Quando o nacional de país terceiro indicar, ou*** as autoridades ***do Estado-Membro tomarem conhecimento, indicações pertinentes de que o afastamento violaria o princípio da não repulsão, o Estado-Membro deve remeter o nacional de país terceiro para o procedimento adequado [incluindo o procedimento de asilo referido no Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE] ou considerar de qualquer outra forma se o afastamento cumpre o*** princípio da não repulsão. O nacional de país terceiro em causa deve apresentar, o mais rapidamente possível, quaisquer ***informações*** pertinentes ***relativas*** à sua própria situação pessoal***, a fim de fundamentar a sua alegação de que o afastamento violaria o princípio da não repulsão***. ***Os Estados-Membros podem basear-se ou ter em conta qualquer avaliação anterior do risco de não repulsão. Só deve ser efetuada uma nova avaliação do risco de repulsão se tiverem sido fundamentadas novas informações pertinentes.***
	Or. en

Alteração 982
Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As autoridades competentes devem ***avaliar o cumprimento do*** princípio da não repulsão ***por referência ao país de regresso.*** Podem recorrer a uma avaliação exaustiva de todas as circunstâncias	3. As autoridades competentes devem ***cumprir o princípio da não repulsão aquando do afastamento de nacionais de países terceiros. Se um nacional de país terceiro ou as autoridades de um Estado-***

pertinentes efetuada em fases anteriores do procedimento. Eventuais alterações das circunstâncias e novos elementos que demonstrem um risco devem ser devidamente examinados. O nacional de país terceiro em causa deve apresentar, o mais rapidamente possível, quaisquer elementos pertinentes relativos à sua própria situação pessoal.

Membro indicarem que o afastamento violaria o princípio da não repulsão, o Estado-Membro deve remeter o nacional de país terceiro em causa para o procedimento de asilo adequado previsto no Regulamento Procedimento de Asilo ou no direito nacional, ou considerar de qualquer outra forma se o afastamento cumpre o princípio da não repulsão***. Os Estados-Membros*** podem recorrer a uma avaliação exaustiva de todas as circunstâncias pertinentes efetuada em fases anteriores do procedimento ***de regresso e, se for caso disso, do procedimento de asilo***. Eventuais alterações das circunstâncias e novos elementos que demonstrem um risco devem ser devidamente examinados. O nacional de país terceiro em causa deve apresentar, o mais rapidamente possível, quaisquer elementos pertinentes relativos à sua própria situação pessoal.

Or. en

Alteração 983
Irena Joveva

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As autoridades competentes devem avaliar o cumprimento do princípio da não repulsão por referência ao país de regresso. Podem recorrer a uma avaliação exaustiva de todas as circunstâncias pertinentes efetuada em fases anteriores do procedimento. Eventuais alterações das circunstâncias e novos elementos que demonstrem um risco devem ser devidamente examinados. O nacional de país terceiro em causa deve apresentar, o mais rapidamente possível, quaisquer elementos pertinentes relativos à sua	3. As autoridades competentes devem avaliar o cumprimento do princípio da não repulsão por referência ao país de regresso. Podem recorrer a uma avaliação exaustiva de todas as circunstâncias pertinentes efetuada em fases anteriores do procedimento. Eventuais alterações das circunstâncias e novos elementos que demonstrem um risco devem ser devidamente examinados. O nacional de país terceiro em causa deve apresentar, o mais rapidamente possível, quaisquer elementos pertinentes relativos à sua própria situação pessoal. ***O afastamento***

própria situação pessoal.	***não deve ser efetuado se a avaliação individual revelar que o nacional de país terceiro constitui uma pessoa vulnerável cuja saúde física ou mental seria gravemente ameaçada ou que o princípio da não repulsão seria violado pela execução do afastamento.***

Or. en

Alteração 984
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***As autoridades competentes devem avaliar o cumprimento do princípio da não repulsão por referência ao país de regresso. Podem recorrer a uma avaliação exaustiva de todas as circunstâncias pertinentes efetuada em fases anteriores do procedimento. Eventuais alterações das circunstâncias e novos elementos que demonstrem um risco devem ser devidamente examinados.*** O nacional de país terceiro em causa deve apresentar, o mais rapidamente possível, quaisquer elementos pertinentes relativos à sua própria situação pessoal.	3. O nacional de país terceiro em causa deve apresentar, o mais rapidamente possível, quaisquer elementos pertinentes relativos à sua própria situação pessoal***, comprovando um risco de não repulsão***.

Or. en

Alteração 985
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*

3. As autoridades competentes ***devem*** avaliar o cumprimento do princípio da não repulsão por referência ao país de regresso***.*** Podem recorrer a uma avaliação ***exaustiva*** de todas as circunstâncias pertinentes ***efetuada em fases anteriores do procedimento.*** Eventuais alterações das circunstâncias e novos elementos que demonstrem um risco devem ser ***devidamente*** examinados. O nacional de país terceiro em causa deve apresentar, o mais rapidamente possível, quaisquer elementos pertinentes relativos à sua própria situação pessoal.	3. ***Quando*** as autoridades competentes ***têm de*** avaliar o cumprimento do princípio da não repulsão por referência ao país de regresso ***em conformidade com o n.º 3-B,*** podem recorrer a uma avaliação de todas as circunstâncias pertinentes***.*** Eventuais alterações ***pertinentes*** das circunstâncias e novos elementos ***apresentados pelo nacional de país terceiro*** que demonstrem um risco devem***, quando aplicável,*** ser examinados. O nacional de país terceiro em causa deve apresentar, o mais rapidamente possível, quaisquer elementos pertinentes relativos à sua própria situação pessoal. ***Os Estados-Membros podem rejeitar elementos relativos à situação pessoal do nacional de país terceiro com base no facto de que poderiam ter sido apresentados mais cedo.***

Or. en

Alteração 986
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Sem prejuízo do n.º 3-B, uma vez determinada a data de afastamento, os Estados-Membros podem, em conformidade com o direito nacional, estabelecer um prazo para a apresentação de novos elementos relativos à situação pessoal do nacional de país terceiro.

Or. en

Alteração 987
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros podem decidir que o princípio da não repulsão pode ser avaliado por uma autoridade diferente da autoridade competente que emite ou executa a decisão de regresso.

Or. en

Alteração 988
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. Considera-se cumprida a obrigação de avaliar o risco de uma potencial violação do princípio da não repulsão nos termos do n.º 3 se: ***a. Tiver sido realizada uma análise exaustiva desse risco no contexto de uma decisão definitiva num procedimento de asilo; e*** ***b. O país para o qual o nacional de país terceiro deva ser repatriado for o mesmo país que foi objeto dessa análise; e*** ***c. As autoridades competentes tiverem verificado que a situação geral no país de regresso não se deteriorou substancialmente desde que foi tomada a decisão definitiva.***

Or. en

Alteração 989
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As medidas coercivas adotadas para assegurar o afastamento devem ser necessárias e proporcionadas e não devem, em caso algum, exceder o limiar de força razoável. Essas medidas devem ser executadas em conformidade com a legislação nacional***, respeitando os direitos fundamentais e no devido respeito pela dignidade e integridade física dos nacionais de países terceiros em causa***.	4. As medidas coercivas adotadas para assegurar o afastamento devem ser necessárias e proporcionadas e não devem, em caso algum, exceder o limiar de força razoável. Essas medidas devem ser executadas em conformidade com a legislação nacional.

Or. en

Alteração 990
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As medidas coercivas adotadas para assegurar o afastamento devem ser necessárias e proporcionadas e não devem, em caso algum, exceder o limiar de força razoável. Essas medidas devem ser executadas em conformidade com a legislação nacional, respeitando os direitos fundamentais ***e no devido respeito pela dignidade e integridade física dos nacionais de países terceiros em causa***.	4. As medidas coercivas adotadas para assegurar o afastamento devem ser necessárias e proporcionadas e não devem, em caso algum, exceder o limiar de força razoável. Essas medidas devem ser executadas em conformidade com a legislação nacional, respeitando os direitos fundamentais.

Or. en

Alteração 991
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As medidas coercivas adotadas para assegurar o afastamento devem ser necessárias e proporcionadas ***e não devem, em caso algum, exceder o limiar de força razoável***. Essas medidas devem ser executadas em conformidade com a legislação nacional***, respeitando os direitos fundamentais*** e no devido respeito pela dignidade e integridade física dos nacionais de países terceiros em causa.	4. As medidas coercivas adotadas para assegurar o afastamento devem ser necessárias e proporcionadas. Essas medidas devem ser executadas em conformidade com a legislação nacional e no devido respeito pela dignidade e integridade física dos nacionais de países terceiros em causa.

Or. en

Alteração 992
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As medidas coercivas adotadas para assegurar o afastamento devem ser necessárias e proporcionadas ***e não devem, em caso algum, exceder o limiar de*** força ***razoável***. Essas medidas devem ser executadas em conformidade com a legislação nacional, respeitando os direitos fundamentais e no devido respeito pela dignidade e integridade física dos nacionais de países terceiros em causa.	4. As medidas coercivas adotadas para assegurar o afastamento devem ser necessárias e proporcionadas***, nomeadamente no que diz respeito ao uso da*** força. Essas medidas devem ser executadas em conformidade com a legislação nacional, respeitando os direitos fundamentais e no devido respeito pela dignidade e integridade física dos nacionais de países terceiros em causa.

Or. fr

Alteração 993
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Em casos devidamente justificados	***Suprimido***

e quando o nacional de país terceiro estiver claramente a cooperar, as autoridades competentes podem decidir indicar uma data até à qual o nacional de país terceiro deve abandonar o território dos Estados-Membros nos termos do artigo 13.º. Nesses casos, as autoridades competentes devem acompanhar de perto o cumprimento por parte do nacional de país terceiro, nomeadamente organizando assistência ao transporte até ao ponto de partida pertinente da União.

Or. en

Alteração 994
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Em casos devidamente justificados e quando o nacional de país terceiro estiver claramente a cooperar, as autoridades competentes podem decidir indicar uma data até à qual o nacional de país terceiro deve abandonar o território dos Estados-Membros nos termos do artigo 13.º. Nesses casos, as autoridades competentes devem acompanhar de perto o cumprimento por parte do nacional de país terceiro, nomeadamente organizando assistência ao transporte até ao ponto de partida pertinente da União.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 995
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Em casos devidamente justificados e quando o nacional de país terceiro estiver claramente a cooperar, as autoridades ***competentes*** podem decidir indicar uma data até à qual o nacional de país terceiro deve abandonar o território dos Estados-Membros nos termos do artigo 13.º. Nesses casos, as autoridades ***competentes*** devem acompanhar de perto o cumprimento por parte do nacional de país terceiro, nomeadamente organizando assistência ao transporte até ao ponto de partida pertinente da União.	6. Em casos devidamente justificados e quando o nacional de país terceiro estiver claramente a cooperar, as autoridades ***nacionais*** podem decidir indicar uma data até à qual o nacional de país terceiro deve abandonar o território dos Estados-Membros nos termos do artigo 13.º***, informando-o de que se expõe a sanções e a um afastamento forçado em caso de incumprimento desse prazo***. Nesses casos, as autoridades ***nacionais*** devem acompanhar de perto o cumprimento por parte do nacional de país terceiro, nomeadamente organizando assistência ao transporte até ao ponto de partida pertinente da União.

Or. fr

Alteração 996
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Em casos devidamente justificados e quando o nacional de país terceiro estiver claramente a cooperar, as autoridades competentes podem decidir indicar uma data até à qual o nacional de país terceiro deve abandonar o território dos Estados-Membros nos termos do artigo 13.º. Nesses casos, as autoridades competentes devem acompanhar de perto o cumprimento por parte do nacional de país terceiro, nomeadamente organizando assistência ao transporte até ao ponto de partida pertinente da União.	6. Em casos devidamente justificados e quando o nacional de país terceiro estiver claramente a cooperar***, e com exclusão de nacionais de países terceiros abrangidos pelo artigo 16.º***, as autoridades competentes podem decidir indicar uma data até à qual o nacional de país terceiro deve abandonar o território dos Estados-Membros nos termos do artigo 13.º. Nesses casos, as autoridades competentes devem acompanhar de perto o cumprimento por parte do nacional de país terceiro, nomeadamente organizando assistência ao transporte até ao ponto de partida pertinente da União.

Or. en

Alteração 997
Cecilia Strada, Marco Tarquinio, Alessandro Zan

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. As ordens de afastamento não podem ser executadas durante a vigência do procedimento de recurso para impugnar as decisões a que se referem o artigo 7.º, o artigo 10.º e o artigo 12.º, n.º 2, perante uma autoridade judiciária competente, conforme estabelecido no artigo 27.º.

Or. en

Alteração 998
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Nenhuma disposição do presente artigo obsta a que os nacionais de países terceiros cumpram a obrigação de regresso em qualquer momento.

Or. en

Justificação

Esta disposição esclarece que, não obstante o início dos procedimentos de afastamento nos termos do presente artigo, se mantém a obrigação subjacente de regresso do nacional de país terceiro. Garante a segurança jurídica, confirmando que a pessoa mantém a capacidade de cumprir voluntariamente a decisão de regresso em qualquer fase, o que é coerente com o princípio de favorecer o cumprimento voluntário em detrimento das medidas coercivas.

Alteração 999
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 6-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-B. Se um nacional de país terceiro estiver sujeito a afastamento, os Estados-Membros podem mantê-lo em retenção ou aplicar uma ou mais das medidas previstas no artigo 31.º.

Or. en

Alteração 1000
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 13

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 13.º	***Suprimido***
Regresso voluntário	
1. Se o nacional de país terceiro não estiver sujeito a afastamento nos termos do artigo 12.º, a decisão de regresso deve indicar uma data até à qual o nacional de país terceiro deixa o território dos Estados-Membros e dar indicação da possibilidade de o nacional de país terceiro poder abandonar o território mais cedo.	
2. A determinação da data referida no n.º 1 deve ter devidamente em conta as circunstâncias específicas do caso concreto. A data em que o nacional de país terceiro deve abandonar o território não pode exceder 30 dias a contar da data de notificação da decisão de regresso.	
3. Os Estados-Membros podem prever um	

período mais longo ou prorrogar o período para abandonar o seu território nos termos do n.º 1, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso concreto, tais como laços familiares, a existência de filhos que frequentam a escola, a participação num programa de apoio ao regresso e à reintegração nos termos do artigo 46.º, n.º 3, e o cumprimento da obrigação de cooperação prevista no artigo 21.º. Qualquer prorrogação do período para abandonar o território deve ser comunicada por escrito ao nacional de país terceiro.

4. O nacional de país terceiro deve abandonar o território dos Estados-Membros até à data fixada nos termos do n.º 1. Caso contrário, o nacional de país terceiro dever ser objeto de afastamento nos termos do artigo 12.º.

Or. en

Alteração 1001
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 13

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 13.º	***Suprimido***
Regresso voluntário	
1. Se o nacional de país terceiro não estiver sujeito a afastamento nos termos do artigo 12.º, a decisão de regresso deve indicar uma data até à qual o nacional de país terceiro deixa o território dos Estados-Membros e dar indicação da possibilidade de o nacional de país terceiro poder abandonar o território mais cedo.	
2. A determinação da data referida no n.º 1 deve ter devidamente em conta as	

circunstâncias específicas do caso concreto. A data em que o nacional de país terceiro deve abandonar o território não pode exceder 30 dias a contar da data de notificação da decisão de regresso.

3. Os Estados-Membros podem prever um período mais longo ou prorrogar o período para abandonar o seu território nos termos do n.º 1, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso concreto, tais como laços familiares, a existência de filhos que frequentam a escola, a participação num programa de apoio ao regresso e à reintegração nos termos do artigo 46.º, n.º 3, e o cumprimento da obrigação de cooperação prevista no artigo 21.º. Qualquer prorrogação do período para abandonar o território deve ser comunicada por escrito ao nacional de país terceiro.

4. O nacional de país terceiro deve abandonar o território dos Estados-Membros até à data fixada nos termos do n.º 1. Caso contrário, o nacional de país terceiro dever ser objeto de afastamento nos termos do artigo 12.º.

Or. en

Alteração 1002
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 13 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Regresso voluntário	***Partida voluntária***

Or. en

Alteração 1003
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 13 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Regresso voluntário	***Partida voluntária***

Or. en

Alteração 1004
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 13 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Regresso ***voluntário***	Regresso ***aceite***

Or. en

Alteração 1005
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Ana Miguel Pedro, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se o nacional de país terceiro não estiver sujeito a afastamento nos termos do artigo 12.º, a decisão de regresso deve indicar uma data até à qual o nacional de país terceiro deixa o território dos Estados-Membros e dar indicação da possibilidade de o nacional de país terceiro poder abandonar o território mais cedo.	1. Se o nacional de país terceiro não estiver sujeito a afastamento nos termos do artigo 12.º, a decisão de regresso deve indicar uma data até à qual o nacional de país terceiro deixa o território dos Estados-Membros e dar indicação da possibilidade de o nacional de país terceiro poder abandonar o território mais cedo. ***A partida voluntária é uma obrigação vinculativa e qualquer incumprimento resulta no início imediato de procedimentos de afastamento forçado.***

Or. en

Alteração 1006
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se o nacional de país terceiro não estiver sujeito a afastamento nos termos do artigo 12.º, a decisão de regresso deve indicar uma data até à qual o nacional de país terceiro deixa o território dos Estados-Membros ***e*** dar indicação da possibilidade de o nacional de país terceiro poder abandonar o território mais cedo.	1. Se o nacional de país terceiro não estiver sujeito a afastamento nos termos do artigo 12.º, a decisão de regresso deve indicar uma data até à qual o nacional de país terceiro deixa o território dos Estados-Membros***,*** dar indicação da possibilidade de o nacional de país terceiro poder abandonar o território mais cedo ***e especificar as consequências a que se expõe em caso de incumprimento do prazo que lhe é concedido para abandonar o território***.

Or. fr

Alteração 1007
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Se o nacional de país terceiro não estiver sujeito a afastamento nos termos do artigo 12.º, a decisão de regresso deve indicar uma data até à qual o nacional de país terceiro deixa o território dos*** Estados-Membros ***e dar indicação da*** possibilidade de ***o*** nacional de país terceiro ***poder abandonar o território mais cedo***.	1. ***Os*** Estados-Membros ***devem prever a*** possibilidade ***efetiva*** de ***os nacionais de países terceiros em situação irregular saírem voluntariamente do Estado-Membro e assegurarem que o regresso tenha sido realizado de forma voluntária, nomeadamente na ausência de qualquer pressão física, psicológica ou material, após uma análise da situação individual do*** nacional de país terceiro ***em causa***.

Or. en

Alteração 1008
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Se o nacional de país terceiro não estiver sujeito a afastamento nos termos do artigo 12.º,*** a decisão de regresso deve indicar uma data até à qual o nacional de país terceiro deixa o território dos Estados-Membros e dar indicação da possibilidade de o nacional de país terceiro poder abandonar o território ***mais cedo.***	1. A decisão de regresso deve indicar uma data até à qual o nacional de país terceiro deixa o território dos Estados-Membros e dar indicação da possibilidade de o nacional de país terceiro poder abandonar o território ***em qualquer momento antes dessa data***

Or. en

Alteração 1009
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Se o nacional de país terceiro não estiver sujeito a afastamento*** nos termos do artigo ***12.º, a*** decisão de regresso deve indicar uma data até à qual o nacional de país terceiro ***deixa*** o território dos Estados-Membros e dar indicação da possibilidade de o nacional de país terceiro poder abandonar o território mais cedo.	1. ***Exceto no caso de se considerar que um repatriado representa um risco para a segurança interna*** nos termos do artigo ***16.º, cada*** decisão de regresso deve indicar uma data até à qual o nacional de país terceiro ***deve deixar*** o território dos Estados-Membros e dar indicação da possibilidade de o nacional de país terceiro poder abandonar o território mais cedo.

Or. en

Justificação

A menos que seja aplicado o artigo 16.º, cada decisão de regresso deve indicar um prazo para a saída voluntária. As outras condições para a aplicação do artigo 12.º/13.º dependem

do comportamento do repatriado, que não pode ser avaliado no momento da emissão da decisão de regresso.

Alteração 1010
Irena Joveva

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se o nacional de país terceiro não estiver sujeito a afastamento nos termos do artigo 12.º, a decisão de regresso deve indicar ***uma data*** até ***à*** qual o nacional de país terceiro deixa o território dos Estados-Membros e dar indicação da possibilidade de o nacional de país terceiro poder abandonar o território mais cedo.	1. Se o nacional de país terceiro não estiver sujeito a afastamento nos termos do artigo 12.º, a decisão de regresso deve indicar ***um prazo de partida*** até ***ao*** qual o nacional de país terceiro deixa o território dos Estados-Membros e dar indicação da possibilidade de o nacional de país terceiro poder abandonar o território mais cedo.

Or. en

Alteração 1011
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A determinação da data referida no n.º 1 deve ter devidamente em conta as circunstâncias específicas do caso concreto. A data em que o nacional de país terceiro deve abandonar o território não pode exceder 30 dias a contar da data de notificação da decisão de regresso.	2. A determinação da data referida no n.º 1 deve ter devidamente em conta as circunstâncias específicas do caso concreto. A data em que o nacional de país terceiro deve abandonar o território não pode exceder 30 dias a contar da data de notificação da decisão de regresso ***e pode indicar que o nacional de país terceiro deve sair do território dos Estados-Membros imediatamente***. ***O prazo de partida pode ser ainda especificado no direito nacional.***

Or. en

Alteração 1012
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***A determinação da data referida no n.º 1 deve ter devidamente em conta as circunstâncias específicas do caso concreto.*** A data em que o nacional de país terceiro deve abandonar o território não pode exceder ***30*** dias a contar da data de notificação da decisão de regresso.	2. A data em que o nacional de país terceiro deve abandonar o território não pode exceder ***14*** dias a contar da data de notificação da decisão de regresso.

Or. en

Alteração 1013
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***A determinação da data referida no n.º 1 deve ter devidamente em conta as circunstâncias específicas do caso concreto.*** A data em que o nacional de país terceiro ***deve*** abandonar o território não pode ***exceder 30 dias*** a contar da data de notificação da decisão de regresso.	2. A data em que o nacional de país terceiro ***pode*** abandonar o território não pode ***ser inferior a seis meses*** a contar da data de notificação da decisão de regresso.

Or. en

Alteração 1014
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A determinação da data referida no n.º 1 deve ter devidamente em conta as circunstâncias específicas do caso concreto. A data em que o nacional de país terceiro deve abandonar o território não pode exceder 30 dias a contar da data de notificação da decisão de regresso.	2. A determinação da data referida no n.º 1 deve ter devidamente em conta as circunstâncias específicas do caso concreto. A data em que o nacional de país terceiro deve abandonar o território não pode ***ser inferior a sete dias e não pode*** exceder 30 dias a contar da data de notificação da decisão de regresso.

Or. en

Justificação

Deve ser obrigatório um período mínimo razoável durante o qual o nacional de país terceiro se possa preparar para sair da União.

Alteração 1015
Irena Joveva

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A determinação ***da data referida*** no n.º 1 deve ter devidamente em conta as circunstâncias específicas do caso concreto. ***A data*** em que o nacional de país terceiro deve abandonar o território não pode exceder 30 dias a contar da data de notificação da decisão de regresso.	2. A determinação ***do prazo de partida referido*** no n.º 1 deve ter devidamente em conta as circunstâncias específicas do caso concreto. ***O prazo de partida*** em que o nacional de país terceiro deve abandonar o território não pode exceder 30 dias a contar da data de notificação da decisão de regresso.

Or. en

Alteração 1016
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A determinação da data referida no	2. A determinação da data referida no

n.º 1 deve ter devidamente em conta as circunstâncias específicas do caso concreto. A data em que o nacional de país terceiro deve abandonar o território ***não pode exceder*** 30 dias a contar da data de notificação da decisão de regresso.	n.º 1 deve ter devidamente em conta as circunstâncias específicas do caso concreto. A data em que o nacional de país terceiro deve abandonar o território ***corresponde a*** 30 dias a contar da data de notificação da decisão de regresso.

Or. en

Alteração 1017
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros podem prever um período mais longo ou prorrogar o período para abandonar o seu território nos termos do n.º 1, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso concreto, tais como laços familiares, a existência de filhos que frequentam a escola, a participação num programa de apoio ao regresso e à reintegração nos termos do artigo 46.º, n.º 3, e o cumprimento da obrigação de cooperação prevista no artigo 21.º. Qualquer prorrogação do período para abandonar o território deve ser comunicada por escrito ao nacional de país terceiro.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 1018
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros podem prever um período mais longo ou	***Suprimido***

prorrogar o período para abandonar o seu território nos termos do n.º 1, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso concreto, tais como laços familiares, a existência de filhos que frequentam a escola, a participação num programa de apoio ao regresso e à reintegração nos termos do artigo 46.º, n.º 3, e o cumprimento da obrigação de cooperação prevista no artigo 21.º. Qualquer prorrogação do período para abandonar o território deve ser comunicada por escrito ao nacional de país terceiro.

Or. en

Alteração 1019
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros podem prever um período mais longo ou prorrogar o período para abandonar o seu território nos termos do n.º 1***, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso concreto, tais como laços familiares, a existência de filhos que frequentam a escola, a participação num programa de apoio ao regresso e à reintegração nos termos do artigo 46.º, n.º 3, e o cumprimento da obrigação de cooperação prevista no artigo 21.º. Qualquer prorrogação do período para abandonar o território deve ser comunicada por escrito ao nacional de país terceiro.***	3. ***Mediante pedido devidamente fundamentado do nacional de país terceiro,*** os Estados-Membros podem prever um período mais longo ou prorrogar o período para abandonar o seu território nos termos do n.º 1

Or. en

Alteração 1020
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros podem ***prever um período mais longo ou*** prorrogar o período para abandonar o seu território nos termos do n.º 1, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso concreto***, tais como laços familiares, a existência de filhos que frequentam a escola, a participação num programa de apoio ao regresso e à reintegração nos termos do artigo 46.º, n.º 3,*** e o cumprimento da obrigação de cooperação prevista no artigo 21.º. Qualquer prorrogação do período para abandonar o território deve ser comunicada por escrito ao nacional de país terceiro.	3. Os Estados-Membros podem prorrogar o período para abandonar o seu território nos termos do n.º 1, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso concreto e o cumprimento da obrigação de cooperação prevista no artigo 21.º. Qualquer prorrogação do período para abandonar o território ***não pode exceder 30 dias e*** deve ser comunicada por escrito ao nacional de país terceiro.

Or. en

Alteração 1021
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros podem ***prever um período mais longo ou*** prorrogar ***o período para abandonar o seu território nos termos do n.º 1***, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso concreto, ***tais como laços familiares, a existência de filhos que frequentam a escola,*** a participação num programa de apoio ao regresso e à reintegração nos termos do artigo 46.º, n.º 3, e o cumprimento da obrigação de cooperação prevista no artigo 21.º. Qualquer prorrogação do período para abandonar o território deve ser comunicada por escrito ao nacional de país terceiro.	3. Os Estados-Membros podem prorrogar ***prazo de partida***, tendo em ***devida*** conta as circunstâncias específicas do caso concreto, ***em especial*** a participação num programa de apoio ao regresso e à reintegração nos termos do artigo 46.º, n.º 3, e o cumprimento da obrigação de cooperação prevista no artigo 21.º. Qualquer prorrogação do período para abandonar o território deve ser comunicada por escrito ao nacional de país terceiro. ***Os Estados-Membros podem reduzir o prazo de partida nos termos do n.º 1-A em***

	caso de incumprimento da obrigação de cooperação estabelecida no artigo 21.º.

Or. en

Alteração 1022
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros podem prever um período mais longo ou prorrogar o período para abandonar o seu território nos termos do n.º 1, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso concreto, tais como laços familiares, a existência de filhos que frequentam a escola***, a participação num programa de apoio ao regresso e à reintegração nos termos do artigo 46.º, n.º 3,*** e o cumprimento da obrigação de cooperação prevista no artigo 21.º. Qualquer prorrogação do período para abandonar o território deve ser comunicada por escrito ao nacional de país terceiro.	3. Os Estados-Membros podem prever um período mais longo ou prorrogar o período para abandonar o seu território nos termos do n.º 1, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso concreto, tais como laços familiares, a existência de filhos que frequentam a escola e o cumprimento da obrigação de cooperação prevista no artigo 21.º. Qualquer prorrogação do período para abandonar o território deve ser comunicada por escrito ao nacional de país terceiro.

Or. en

Alteração 1023
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros ***podem*** prever um período mais longo ou prorrogar o período para abandonar o seu território nos termos do n.º 1, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso	3. Os Estados-Membros ***devem*** prever um período mais longo ou prorrogar o período ***voluntário*** para abandonar o seu território nos termos do n.º 1, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso

concreto, tais como laços familiares, a existência de filhos que frequentam a escola, a participação num programa de apoio ao regresso e à reintegração nos termos do artigo 46.º, n.º 3, e ***o cumprimento da obrigação de cooperação prevista no artigo 21.º***. Qualquer prorrogação do período para abandonar o território deve ser comunicada por escrito ao nacional de país terceiro.	concreto, tais como ***relações sociais,*** laços familiares, a existência de filhos que frequentam a escola, a participação num programa de apoio ao regresso e à reintegração nos termos do artigo 46.º, n.º 3, e ***quaisquer necessidades específicas das pessoas vulneráveis, incluindo a avaliação da saúde e as necessidades médicas***. Qualquer prorrogação do período para abandonar o território deve ser comunicada por escrito ao nacional de país terceiro.

Or. en

Alteração 1024
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros podem prever um período mais longo ou prorrogar o período para abandonar o seu território nos termos do n.º 1, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso concreto, tais como laços familiares, a existência de filhos que frequentam a escola, a participação num programa de apoio ao regresso e à reintegração nos termos do artigo 46.º, n.º 3, e o cumprimento da obrigação de cooperação prevista no artigo 21.º. Qualquer prorrogação do período para abandonar o território deve ser comunicada por escrito ao nacional de país terceiro.	3. Os Estados-Membros podem prever um período mais longo ou prorrogar o período para abandonar o seu território nos termos do n.º 1, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso concreto, tais como ***a duração da estadia,*** laços familiares, a existência de filhos que frequentam a escola, a participação num programa de apoio ao regresso e à reintegração nos termos do artigo 46.º, n.º 3, e o cumprimento da obrigação de cooperação prevista no artigo 21.º. Qualquer prorrogação do período para abandonar o território deve ser comunicada por escrito ao nacional de país terceiro.

Or. en

Alteração 1025
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros ***podem*** prever um período mais longo ou prorrogar o período para abandonar o seu território nos termos do n.º 1, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso concreto, tais como laços familiares, a existência de filhos que frequentam a escola, a participação num programa de apoio ao regresso e à reintegração nos termos do artigo 46.º, n.º 3, e o cumprimento da obrigação de cooperação prevista no artigo 21.º. Qualquer prorrogação do período para abandonar o território deve ser comunicada por escrito ao nacional de país terceiro.	3. Os Estados-Membros ***devem*** prever um período mais longo ou prorrogar o período para abandonar o seu território nos termos do n.º 1, ***quando necessário,*** tendo em conta as circunstâncias específicas do caso concreto, tais como laços familiares, a existência de filhos que frequentam a escola, a participação num programa de apoio ao regresso e à reintegração nos termos do artigo 46.º, n.º 3, e o cumprimento da obrigação de cooperação prevista no artigo 21.º. Qualquer prorrogação do período para abandonar o território deve ser comunicada por escrito ao nacional de país terceiro.

Or. en

Alteração 1026
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Caso um nacional de país terceiro represente uma ameaça atual e genuína para a segurança interna, os Estados-Membros podem abster-se de conceder um período para a partida voluntária.

Or. en

Alteração 1027
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O nacional de país terceiro deve abandonar o território dos Estados-Membros até à data fixada nos termos do n.º 1. Caso contrário, o nacional de país terceiro dever ser objeto de afastamento nos termos do artigo 12.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1028
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O nacional de país terceiro deve abandonar o território dos Estados-Membros até à data fixada nos termos do n.º 1. Caso contrário, o nacional de país terceiro dever ser objeto de afastamento nos termos do artigo 12.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1029
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O ***nacional de país terceiro*** deve abandonar o território dos Estados-Membros até à data fixada nos termos do n.º 1. Caso ***contrário, o nacional de país terceiro dever*** ser objeto de afastamento nos termos do artigo ***12.º***.	4. O ***repatriado*** deve abandonar o território dos Estados-Membros até à data fixada nos termos do n.º 1 ***ou do n.º 3***. Caso ***o repatriado não tenha abandonado o território até à data determinada no n.º 1, 2 ou 3, o repatriado pode*** ser objeto de afastamento nos termos do artigo ***13.º-A***. ***A data determinada nos termos do***

n.º 1, 2 ou 3 não prejudica o direito de um Estado-Membro de proceder a um regresso forçado de nacionais de países terceiros, caso estejam preenchidas as condições previstas no artigo 13.º-A.

Or. en

Justificação

Os n.os 1, 2 e 3 são todos pertinentes para a fixação do prazo para o regresso aceite.

Alteração 1030
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O nacional de país terceiro deve abandonar o território dos Estados-Membros até à data fixada nos termos do n.º 1. Caso contrário, o nacional de país terceiro dever ser objeto de afastamento nos termos do artigo 12.º.	4. O nacional de país terceiro deve abandonar o território dos Estados-Membros até à data fixada nos termos do n.º 1. Caso contrário, o nacional de país terceiro dever ser objeto de afastamento nos termos do artigo 12.º.

Or. en

Alteração 1031
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Se existir risco de fuga ou se tiver sido indeferido um pedido de permanência regular por ser manifestamente infundado ou fraudulento, ou se a pessoa em causa representar um risco para a segurança nos termos do artigo 16.º, os Estados-Membros podem abster-se de conceder

um prazo de partida e ordenar a partida imediata.

Or. en

Alteração 1032
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. O prazo de partida é contado a partir de uma data definida no direito nacional.

Or. en

Alteração 1033
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 13.º-A
	Afastamento
	1. O repatriado deve ser afastado quando:
	a. O nacional de país terceiro se tiver oposto deliberadamente às autoridades competentes durante o procedimento de regresso;
	b. O nacional de país terceiro se tiver deslocado, em mais do que uma ocasião, para outro Estado-Membro sem autorização, incluindo durante o período fixado nos termos do artigo 13.º;
	c. O nacional de país terceiro é abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 16.º;

d. O nacional de país terceiro não saiu do território dos Estados-Membros até à data fixada em conformidade com o artigo 13.º e não lhe foi concedido tempo adicional para sair em conformidade com o n.º 3 desse artigo.

2. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem emitir uma decisão administrativa ou judicial autónoma, por escrito, que ordene o afastamento.

3. As autoridades competentes devem, com base numa avaliação individual, avaliar o cumprimento do princípio da não repulsão tanto por referência ao país de transferência como ao país de origem.

Podem recorrer a uma avaliação exaustiva de todas as circunstâncias pertinentes efetuada em fases anteriores do procedimento, desde que tenha sido realizada uma avaliação do mérito de qualquer pedido de proteção internacional nessas fases anteriores.

Se tiver sido emitida uma decisão de regresso na sequência da constatação de inadmissibilidade relativamente a um pedido de proteção internacional, as próprias autoridades de regresso devem avaliar o cumprimento do princípio da não repulsão. Eventuais alterações das circunstâncias e novos elementos que demonstrem um risco devem ser devidamente examinados. O nacional de país terceiro em causa deve ter o direito de apresentar quaisquer elementos pertinentes relativos à sua própria situação pessoal.

4. As medidas coercivas só podem ser adotadas para assegurar o afastamento como medida de último recurso. Sempre que sejam adotadas medidas coercivas, estas devem ser necessárias e proporcionadas e não devem, em caso algum, exceder o limiar de força razoável. Essas medidas devem ser executadas em conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais, a legislação nacional e no

devido respeito pela dignidade e integridade física dos nacionais de países terceiros em causa.

5. Nas operações de afastamento por via aérea, os Estados-Membros devem ter em conta as orientações comuns em matéria de disposições de segurança nas operações conjuntas de afastamento por via aérea, estabelecidas no anexo da Decisão 2004/573/CE do Conselho[1-A].

[1-A] Decisão 2004/573/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à organização de voos comuns para o afastamento do território de dois ou mais Estados-Membros de nacionais de países terceiros que estejam sujeitos a decisões individuais de afastamento (JO L 261 de 6.8.2004, p. 28, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2004/573/oj).

Or. en

Justificação

Tem de ser dada prioridade ao regresso aceite, uma vez que é a forma mais sustentável de regresso. A lei não deve incentivar/obrigar as autoridades a entrar numa situação de regresso forçado devido à alegada não cooperação do nacional de país terceiro. A não cooperação tem de ser mantida antes de resultar num regresso forçado. Uma vez que as razões pelas quais um nacional de país terceiro pode tentar deslocar-se entre Estados-Membros podem variar, é desproporcionado entrar numa situação de regresso forçado relativamente a uma única deslocação para outro Estado-Membro pelo repatriado. Além disso, se um repatriado quiser aceitar a decisão de regresso, tal não deve ser impedido pelas regras. A fim de harmonizar o processo de regresso e evitar quaisquer ambiguidades no processo, todos os Estados-Membros devem emitir uma ordem de afastamento aquando da execução de um regresso forçado. O recurso a procedimentos anteriores só pode ser razoável se o mérito de um pedido de asilo tiver sido apreciado. As decisões de inadmissibilidade, pela sua própria natureza, não consideram a repulsão. As autoridades competentes devem efetuar uma avaliação individual em cada caso. O facto de ser sancionado nos termos do artigo 22.º não significa automaticamente que o repatriado não aceitará a decisão de regresso, especialmente tendo em conta o encargo significativo que recai sobre os repatriados em termos de obrigações. Uma vez que o objetivo do regulamento é aumentar o nível de regressos, o incentivo ao regresso dos repatriados não deve ser dificultado.

Alteração 1034
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 13.º-A
	Afastamento
	1. O nacional de país terceiro objeto de uma decisão de regresso pode ser afastado quando:
	a. O nacional de país terceiro represente uma ameaça atual e genuína para a segurança interna;
	b. O nacional de país terceiro não saiu do território dos Estados-Membros até à data fixada em conformidade com o artigo 13.º, por razões que não estão fora do seu controlo.
	2. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem emitir uma decisão administrativa ou judicial autónoma, por escrito, que ordene o afastamento.
	3. Antes de emitirem uma ordem de afastamento, as autoridades competentes devem avaliar o cumprimento do princípio da não repulsão por referência ao país de regresso, incluindo qualquer risco de repulsão ulterior. Se tiver sido realizada uma avaliação exaustiva de todas as circunstâncias pertinentes em fases anteriores do procedimento, eventuais alterações das circunstâncias e novos elementos que demonstrem um risco devem ser devidamente examinados.
	4. As medidas coercivas só podem ser adotadas como último recurso para assegurar o afastamento. Essas medidas devem ser necessárias e proporcionadas e não devem, em caso algum, exceder o limiar de força razoável. Essas medidas devem ser executadas em conformidade com a legislação nacional, respeitando os direitos fundamentais e no devido respeito pela dignidade e integridade física dos

	nacionais de países terceiros em causa. Os Estados-Membros não podem aplicar medidas coercivas a menores.
	5. Nas operações de afastamento por via aérea, os Estados-Membros devem ter em conta as orientações comuns em matéria de disposições de segurança nas operações conjuntas de afastamento por via aérea, estabelecidas no anexo da Decisão 2004/573/CE do Conselho.

Or. en

Alteração 1035
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 14

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 14.º	***Suprimido***
Condições para o adiamento do afastamento	
1. O afastamento nos termos do artigo 12.º deve ser adiado nas circunstâncias seguintes:	
a. Quando representar uma violação do princípio da não repulsão; ou	
b. Quando e enquanto estiver em vigor a suspensão da decisão de regresso nos termos do artigo 28.º.	
2. O afastamento nos termos do artigo 12.º pode ser adiado por um período considerado adequado, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso concreto.	
3. Se o nacional de país terceiro solicitar o adiamento do afastamento, o pedido deve ser devidamente fundamentado.	
4. Ao tomarem uma decisão nos termos do n.º 1 ou do n.º 2, os Estados-Membros devem fornecer ao nacional de país	

terceiro em causa uma confirmação por escrito que indique o período de adiamento e os seus direitos durante esse período.

5. A decisão de adiar o afastamento nos termos do n.º 1 ou do n.º 2 deve ser revista regularmente e, pelo menos, de seis em seis meses.

6. No que respeita à situação do nacional de país terceiro durante os períodos em que o afastamento foi adiado, devem ser tidos em conta os elementos seguintes:

a. Necessidades básicas;

b. A unidade familiar com os membros da família presentes no território do Estado-Membro;

c. Cuidados de saúde urgentes e tratamento básico de doenças;

d. Acesso dos menores ao sistema de ensino básico, consoante a duração da sua permanência;

e. Necessidades específicas das pessoas vulneráveis.

7. Se o afastamento for adiado, as medidas previstas no artigo 31.º podem ser aplicadas quando as condições estiverem preenchidas.

Or. en

Alteração 1036
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 14

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 14.º	***Suprimido***
Condições para o adiamento do afastamento	

1. O afastamento nos termos do artigo 12.º deve ser adiado nas circunstâncias seguintes:

a. Quando representar uma violação do princípio da não repulsão; ou

b. Quando e enquanto estiver em vigor a suspensão da decisão de regresso nos termos do artigo 28.º.

2. O afastamento nos termos do artigo 12.º pode ser adiado por um período considerado adequado, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso concreto.

3. Se o nacional de país terceiro solicitar o adiamento do afastamento, o pedido deve ser devidamente fundamentado.

4. Ao tomarem uma decisão nos termos do n.º 1 ou do n.º 2, os Estados-Membros devem fornecer ao nacional de país terceiro em causa uma confirmação por escrito que indique o período de adiamento e os seus direitos durante esse período.

5. A decisão de adiar o afastamento nos termos do n.º 1 ou do n.º 2 deve ser revista regularmente e, pelo menos, de seis em seis meses.

6. No que respeita à situação do nacional de país terceiro durante os períodos em que o afastamento foi adiado, devem ser tidos em conta os elementos seguintes:

a. Necessidades básicas;

b. A unidade familiar com os membros da família presentes no território do Estado-Membro;

c. Cuidados de saúde urgentes e tratamento básico de doenças;

d. Acesso dos menores ao sistema de ensino básico, consoante a duração da sua permanência;

e. Necessidades específicas das pessoas vulneráveis.

7. Se o afastamento for adiado, as

medidas previstas no artigo 31.º podem ser aplicadas quando as condições estiverem preenchidas.

Or. en

Justificação

A supressão do artigo 14.º é essencial para assegurar regressos rápidos e executórios. Os pedidos de não repulsão pertencem exclusivamente ao procedimento de asilo (Regulamento Procedimento de Asilo), evitando duplicações e abusos. Tal está em consonância com o princípio de que os recursos não têm efeito suspensivo automático. Os direitos concedidos durante o adiamento criam um estatuto jurídico paradoxal, potencialmente mais favorável do que o dos cidadãos, comprometendo a equidade. Esta supressão reforça o princípio de que a permanência irregular tem de cessar e ser seguida de um regresso efetivo.

Alteração 1037
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 14 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Condições para o adiamento do ***afastamento***	Condições para o adiamento ***ou suspensão*** do ***regresso***

Or. en

Alteração 1038
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O afastamento nos termos do artigo 12.º deve ser adiado ***nas circunstâncias seguintes:***	1. O afastamento nos termos do artigo 12.º deve ser adiado ***quando se comprove que violaria o princípio da não repulsão.***

Or. en

Alteração 1039
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O afastamento nos termos do artigo 12.º deve ser adiado ***nas circunstâncias seguintes:***	1. O afastamento nos termos do artigo 12.º deve ser adiado ***quando se comprove que violaria o princípio da não repulsão.***

Or. en

Alteração 1040
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O afastamento nos termos do artigo 12.º deve ser adiado ***nas circunstâncias seguintes:***	1. O afastamento nos termos do artigo 12.º deve ser adiado ***quando se estabeleça que o afastamento violaria efetivamente o princípio da não repulsão.***

Or. en

Alteração 1041
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***O afastamento nos termos do artigo 12.º deve ser adiado*** nas circunstâncias seguintes:	1. ***Os Estados-Membros devem adiar ou suspender o regresso, em particular,*** nas circunstâncias seguintes:

Or. en

Alteração 1042
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O afastamento nos termos do artigo ***12.º*** deve ser adiado nas circunstâncias seguintes:	1. O afastamento nos termos do artigo ***13.º-A*** deve ser adiado nas circunstâncias seguintes:

Or. en

Alteração 1043
Cecilia Strada, Marco Tarquinio, Alessandro Zan

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O afastamento nos termos do artigo 12.º deve ser ***adiado*** nas circunstâncias seguintes:	1. O afastamento nos termos do artigo 12.º deve ser ***suspenso*** nas circunstâncias seguintes:

Or. en

Alteração 1044
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***O afastamento nos termos do artigo 12.º deve ser adiado*** nas circunstâncias seguintes:	1. ***Os Estados-Membros devem adiar o afastamento*** nas circunstâncias seguintes:

Or. en

Alteração 1045
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Quando representar uma violação do princípio da não repulsão; ou	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1046
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Quando representar uma violação do princípio da não repulsão; ou	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1047
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Quando representar uma violação do princípio da não repulsão; ou	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1048
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Quando e enquanto estiver em vigor a suspensão da decisão de regresso nos termos do artigo 28.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1049
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Quando e enquanto estiver em vigor a suspensão da decisão de regresso nos termos do artigo 28.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1050
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Quando e enquanto estiver em vigor a suspensão da decisão de regresso nos termos do artigo 28.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1051
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A. Quando representar uma violação do direito à vida familiar com os membros da família presentes no território do Estado-Membro;

Or. en

Alteração 1052
Cecilia Strada, Marco Tarquinio, Alessandro Zan

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A. Caso se apliquem os casos previstos no artigo 7.º, n.º 9

Or. en

Alteração 1053
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-B. Quando tiver impacto no tratamento básico de uma doença;

Or. en

Alteração 1054
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – alínea b-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-C. Quando poria termo ao acesso das crianças ao sistema educativo;

Or. en

Alteração 1055
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – alínea b-D) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-D. Quando as pessoas são identificadas como vulneráveis;

Or. en

Alteração 1056
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – alínea b-E) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-E. Quando o regresso não for do interesse superior da criança.

Or. en

Alteração 1057
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O afastamento nos termos do artigo 12.º pode ser adiado por um período considerado adequado, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso concreto.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 1058
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O afastamento nos termos do artigo 12.º pode ser adiado por um período considerado adequado, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso concreto.	2. O afastamento nos termos do artigo 12.º pode ser adiado por um período considerado adequado, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso concreto ***e desde que não exista qualquer risco de fuga, em conformidade com o artigo 30.º***.

Or. en

Alteração 1059
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O afastamento ***nos termos do artigo 12.º pode ser adiado*** por um período considerado adequado, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso concreto.	2. ***Os Estados-Membros adiam*** o afastamento por um período considerado adequado, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso concreto. ***Os Estados-Membros devem, em particular, ter em conta:***

Or. en

Alteração 1060
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O afastamento nos termos do artigo ***12.º*** pode ser adiado por um período considerado adequado, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso concreto**.**	2. O afastamento nos termos do artigo ***13.º-A*** pode ser adiado por um período considerado adequado, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso concreto***, incluindo:***

Or. en

Justificação

Os elementos enumerados no n.º 6 da proposta representam efetivamente elementos que devem ser tidos em conta numa avaliação inicial da necessidade de adiar um afastamento.

Alteração 1061
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***O afastamento nos termos do artigo 12.º pode*** ser adiado por um período considerado adequado, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso concreto.	2. ***O regresso deve*** ser adiado por um período considerado adequado, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso concreto.

Or. en

Alteração 1062
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a. O estado físico ou a capacidade mental do nacional de país terceiro;

Or. en

Alteração 1063
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a. Necessidades básicas;

Or. en

Alteração 1064
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – alínea b) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b. Razões técnicas, nomeadamente a falta de capacidade de transporte ou o afastamento falhado devido à ausência de identificação.

Or. en

Alteração 1065
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – alínea b) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b. A unidade familiar com os membros da família presentes no território do Estado-Membro;

Or. en

Alteração 1066
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – alínea c) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c. Cuidados de saúde urgentes e tratamento básico de doenças;

Or. en

Alteração 1067
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – alínea d) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d. Acesso dos menores ao sistema de ensino, consoante a duração da sua permanência;

Or. en

Alteração 1068
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – alínea e) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e. Necessidades específicas das pessoas vulneráveis.

Or. en

Alteração 1069
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se o nacional de país terceiro solicitar o adiamento do afastamento, o pedido deve ser devidamente fundamentado.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1070
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se o nacional de país terceiro solicitar o adiamento do ***afastamento***, o pedido deve ser devidamente ***fundamentado***.	3. Se o nacional de país terceiro solicitar o adiamento do ***regresso por razões justificadas***, o pedido deve ser devidamente ***analisado pelo Estado-Membro***.

Or. en

Alteração 1071
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se o nacional de país terceiro solicitar o adiamento do afastamento, o pedido deve ser devidamente fundamentado.	3. Se o nacional de país terceiro solicitar o adiamento do afastamento, o pedido deve ser devidamente fundamentado ***e apresentado sem demora injustificada***.

Or. en

Alteração 1072
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Se o nacional de país terceiro*** solicitar o adiamento do afastamento***, o*** pedido deve ser devidamente fundamentado.	3. ***Um repatriado tem o direito de*** solicitar o adiamento do afastamento***. Esse*** pedido deve ser devidamente fundamentado.

Or. en

Alteração 1073
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Rasa Juknevičienė

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Ao tomarem uma decisão nos termos do n.º 1 ou do n.º 2, os Estados-Membros devem fornecer ao nacional de país terceiro em causa uma confirmação por escrito que indique o período de adiamento e os seus direitos durante esse período.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1074
Ana Miguel Pedro

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Ao tomarem uma decisão nos termos do n.º 1 ou do n.º 2, os Estados-Membros devem fornecer ao nacional de país terceiro em causa uma confirmação por escrito que indique o período de adiamento e os seus direitos durante esse período.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1075
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***Ao tomarem uma decisão nos termos do n.º 1 ou do n.º 2,*** os Estados-Membros devem fornecer ao nacional de país terceiro em causa uma confirmação por escrito que indique o período de adiamento ***e*** os seus direitos durante esse período.	4. Os Estados-Membros devem fornecer ao nacional de país terceiro em causa uma confirmação por escrito que indique o período de adiamento***, incluindo*** os seus direitos ***e obrigações*** durante esse período ***em conformidade com o n.º 1***. ***Uma tradução da confirmação pode ser comunicada oralmente ao nacional de país terceiro numa língua que compreenda ou possa razoavelmente presumir-se que compreende, incluindo com a utilização de serviços de interpretação.***

Or. en

Alteração 1076
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***Ao tomarem uma decisão nos termos do n.º 1 ou do n.º 2,*** os Estados-Membros devem fornecer ao nacional de país terceiro em causa uma confirmação por escrito ***que indique o período de*** adiamento ***e os seus direitos durante esse período***.	4. Os Estados-Membros devem fornecer ao nacional de país terceiro em causa uma confirmação por escrito ***do*** adiamento ***em conformidade com o n.º 1. Uma tradução da confirmação pode ser comunicada oralmente ao nacional de país terceiro numa língua que compreenda ou possa razoavelmente presumir-se que compreende, incluindo com a utilização de serviços de interpretação***.

Or. en

Alteração 1077
Ana Miguel Pedro

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A decisão de adiar o afastamento nos termos do n.º 1 ou do n.º 2 deve ser revista regularmente e, pelo menos, de seis em seis meses.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1078
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A decisão de adiar o afastamento nos termos do n.º 1 ou do n.º 2 deve ser revista regularmente e, pelo menos, de seis em seis meses.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1079
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A decisão de adiar o afastamento nos termos do n.º 1 ou do n.º 2 deve ser revista regularmente e, pelo menos, de seis em seis meses.	5. A decisão de adiar o afastamento nos termos do n.º 1 ou do n.º 2 deve ser revista regularmente e, pelo menos, de seis em seis meses. ***Aquando da revisão da decisão de adiar o afastamento e caso o afastamento seja adiado além de seis meses, o Estado-Membro deve rever a decisão de regresso em conformidade com o artigo 7.º, n.º 9. Para qualquer adiamento subsequente do afastamento, o Estado-Membro é igualmente obrigado a proceder a essa revisão.***

Or. en

Justificação

Uma vez que o regresso se torna menos provável quanto mais longo for o processo, é imperativo que os Estados-Membros reconsiderem as suas opções quando um afastamento é adiado para além de seis meses.

Alteração 1080
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A decisão de adiar o ***afastamento*** nos termos do n.º 1 ou do n.º 2 deve ser revista regularmente e, pelo menos, de seis em seis meses.	5. A decisão de ***suspender ou*** adiar o ***regresso*** nos termos do n.º 1 ou do n.º 2 deve ser revista regularmente e, pelo menos, de seis em seis meses. ***Cada revisão deve analisar a possibilidade de conceder uma autorização de permanência nos termos do artigo 7.º, n.º 9. Após duas revisões, se não se tiver verificado qualquer alteração das circunstâncias, a autoridade competente concede uma autorização de residência.***

Or. en

Alteração 1081
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A decisão de adiar o afastamento nos termos do n.º 1 ou do n.º 2 deve ser revista regularmente e, pelo menos, de seis em seis meses.	5. A decisão de adiar o afastamento nos termos do n.º 1 ou do n.º 2 deve ser revista regularmente e, pelo menos, de seis em seis meses. ***Cada revisão deve incluir uma avaliação de opções alternativas em conformidade com o artigo 7.º, n.º 9. Após 12 meses, os Estados-Membros devem revogar a decisão de regresso e aplicar o procedimento previsto no novo artigo 7.º, n.º 1-A.***

Or. en

Alteração 1082
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*

5. A decisão de adiar o afastamento nos termos do n.º 1 ou do n.º 2 deve ser revista ***regularmente e, pelo menos, de seis em seis meses***.	5. A decisão de adiar o afastamento nos termos do n.º 1 ou do n.º 2 deve ser revista ***em caso de alteração substancial das circunstâncias pertinentes***.

Or. en

Alteração 1083
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. ***A decisão de adiar o*** afastamento nos termos do n.º 1 ou do n.º 2 deve ser ***revista regularmente e, pelo menos, de seis em seis meses***.	5. ***O adiamento do*** afastamento nos termos do n.º 1 ou do n.º 2 deve ser ***revisto em caso de alteração das circunstâncias pertinentes***.

Or. en

Alteração 1084
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. No que respeita à situação do nacional de país terceiro durante os períodos em que o afastamento foi adiado, devem ser tidos em conta os elementos seguintes:	***Suprimido***
a. Necessidades básicas;	
b. A unidade familiar com os membros da família presentes no território do Estado-Membro;	
c. Cuidados de saúde urgentes e tratamento básico de doenças;	
d. Acesso dos menores ao sistema de ensino básico, consoante a duração da	

sua permanência;

e. Necessidades específicas das pessoas vulneráveis.

Or. fr

Alteração 1085
Ana Miguel Pedro

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. No que respeita à situação do nacional de país terceiro durante os períodos em que o afastamento foi adiado, devem ser tidos em conta os elementos seguintes:	***Suprimido***
a. Necessidades básicas;	
b. A unidade familiar com os membros da família presentes no território do Estado-Membro;	
c. Cuidados de saúde urgentes e tratamento básico de doenças;	
d. Acesso dos menores ao sistema de ensino básico, consoante a duração da sua permanência;	
e. Necessidades específicas das pessoas vulneráveis.	

Or. en

Alteração 1086
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*

6. No que respeita à situação do nacional de país terceiro durante os períodos em que o afastamento foi adiado, devem ser tidos em conta os elementos seguintes:	***Suprimido***
a. Necessidades básicas;	
b. A unidade familiar com os membros da família presentes no território do Estado-Membro;	
c. Cuidados de saúde urgentes e tratamento básico de doenças;	
d. Acesso dos menores ao sistema de ensino básico, consoante a duração da sua permanência;	
e. Necessidades específicas das pessoas vulneráveis.	

Or. en

Alteração 1087
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. No que respeita à situação do nacional de país terceiro durante os períodos em que o afastamento foi adiado, devem ser tidos em conta os elementos seguintes:	***Suprimido***
a. Necessidades básicas;	
b. A unidade familiar com os membros da família presentes no território do Estado-Membro;	
c. Cuidados de saúde urgentes e tratamento básico de doenças;	
d. Acesso dos menores ao sistema de ensino básico, consoante a duração da sua permanência;	

e. Necessidades específicas das pessoas vulneráveis.

Or. en

Alteração 1088
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 6 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
6. ***No que respeita à*** situação do nacional de país terceiro durante os períodos em que o afastamento foi adiado, ***devem ser tidos em conta os elementos seguintes:***	6. ***Para efeitos da revisão a que se refere o n.º 5 e ao ter em conta a*** situação do nacional de país terceiro durante os períodos em que o afastamento foi adiado, ***os Estados-Membros devem ter em conta os elementos enumerados no n.º 3.***

Or. en

Alteração 1089
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 6 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
6. ***No que respeita à situação do nacional de país terceiro*** durante os períodos em que o afastamento foi adiado, ***devem ser tidos em conta os elementos seguintes***:	6. Durante os períodos em que o afastamento foi adiado, ***os Estados-Membros devem assegurar o seguinte***:

Or. en

Alteração 1090
Estrella Galán

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 6 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
6. No que respeita à situação do nacional de país terceiro durante os períodos em que o ***afastamento*** foi adiado, devem ser tidos em conta os elementos seguintes:	6. No que respeita à situação do nacional de país terceiro durante os períodos em que o ***regresso*** foi ***suspenso ou*** adiado, devem ser tidos em conta os elementos seguintes:

Or. en

Alteração 1091
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 6 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Necessidades básicas;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1092
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 6 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Necessidades básicas;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1093
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 6 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Necessidades básicas;	a. ***Estão previstas as*** necessidades básicas ***dos nacionais de países terceiros***;

Or. en

Alteração 1094
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 6 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b. A unidade familiar com os membros da família presentes no território do Estado-Membro;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1095
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 6 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b. A unidade familiar com os membros da família presentes no território do Estado-Membro;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1096
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 6 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b. A unidade familiar com os membros da família presentes no território do Estado-Membro;	b. ***É mantida*** a unidade familiar com os membros da família presentes no território do Estado-Membro;

Or. en

Alteração 1097
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 6 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Cuidados de saúde urgentes e tratamento básico de doenças;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1098
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 6 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Cuidados de saúde ***urgentes*** e tratamento ***básico*** de doenças;	c. ***São prestados*** cuidados de saúde e tratamento de doenças;

Or. en

Alteração 1099
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 6 – alínea c)

Texto da Comissão *Alteração*

c. Cuidados de saúde ***urgentes*** e tratamento básico de doenças;	c. Cuidados de saúde e tratamento básico de doenças;

Or. en

Alteração 1100
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 6 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d. Acesso dos menores ao sistema de ensino básico, consoante a duração da sua permanência;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1101
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 6 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d. Acesso dos menores ao sistema de ensino básico, consoante a duração da sua permanência;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1102
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 6 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d. Acesso dos menores ao sistema de	d. ***É garantido o*** acesso dos menores

ensino básico, consoante a duração da sua permanência;	ao sistema de ensino básico, consoante a duração da sua permanência;

Or. en

Alteração 1103
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 6 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d. Acesso ***dos menores*** ao sistema de ensino ***básico, consoante a duração da sua permanência***;	d. Acesso ***das crianças*** ao sistema de ensino;

Or. en

Alteração 1104
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 6 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e. Necessidades específicas das pessoas vulneráveis.	e. Necessidades específicas das pessoas vulneráveis ***são atendidas***.

Or. en

Alteração 1105
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Se o afastamento for adiado, as medidas previstas no artigo 31.º podem ser aplicadas quando as condições	***Suprimido***

estiverem preenchidas.

Or. en

Alteração 1106
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Se o afastamento for adiado, as medidas previstas no artigo 31.º podem ser aplicadas quando as condições estiverem preenchidas.	7. Se o afastamento for adiado, as medidas previstas no artigo 31.º podem ser aplicadas quando as condições ***para tal*** estiverem preenchidas.

Or. en

Justificação

Se as condições estiverem preenchidas, pode ser aplicado o disposto no artigo 31.º.

Alteração 1107
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Se o afastamento for adiado, as medidas previstas ***no artigo*** 31.º podem ser aplicadas quando as condições estiverem preenchidas.	7. Se o afastamento for adiado, as medidas previstas ***nos artigos 21.º, 29.º e*** 31.º podem ser aplicadas quando as condições estiverem preenchidas.

Or. en

Alteração 1108
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. O afastamento não pode ser adiado se o nacional de país terceiro não cumprir a obrigação de cooperação prevista no artigo 21.º, se representar um risco para a segurança nos termos do artigo 16.º ou se existir um risco de fuga nos termos do artigo 30.º.

Or. en

Alteração 1109
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 15

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 15.º	***Suprimido***
Monitorização do afastamento	
1. Os Estados-Membros devem prever um mecanismo independente para monitorizar o respeito dos direitos fundamentais durante as operações de afastamento. Os Estados-Membros devem dotar o mecanismo de monitorização independente dos meios adequados.	
2. O mecanismo de monitorização independente deve selecionar as operações de afastamento a monitorizar com base numa avaliação dos riscos e realizar as suas atividades tendo por base uma análise documental e controlos no local, que podem ser efetuados sem aviso prévio. Os Estados-Membros devem informar previamente o organismo responsável pela monitorização sobre as futuras operações de afastamento e assegurar o acesso aos locais pertinentes.	
3. As alegações fundamentadas de	

inobservância dos direitos fundamentais durante as operações de afastamento devem ser comunicadas à autoridade nacional competente pelo mecanismo de monitorização. As autoridades competentes devem tratar essas alegações de forma eficaz sem demora injustificada.

Or. fr

Alteração 1110
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 15

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 15.º	***Suprimido***
Monitorização do afastamento	
1. Os Estados-Membros devem prever um mecanismo independente para monitorizar o respeito dos direitos fundamentais durante as operações de afastamento. Os Estados-Membros devem dotar o mecanismo de monitorização independente dos meios adequados.	
2. O mecanismo de monitorização independente deve selecionar as operações de afastamento a monitorizar com base numa avaliação dos riscos e realizar as suas atividades tendo por base uma análise documental e controlos no local, que podem ser efetuados sem aviso prévio. Os Estados-Membros devem informar previamente o organismo responsável pela monitorização sobre as futuras operações de afastamento e assegurar o acesso aos locais pertinentes.	
3. As alegações fundamentadas de inobservância dos direitos fundamentais durante as operações de afastamento devem ser comunicadas à autoridade nacional competente pelo mecanismo de	

monitorização. As autoridades competentes devem tratar essas alegações de forma eficaz sem demora injustificada.

Or. en

Justificação

A ideia subjacente a este regulamento é reduzir os encargos administrativos e não criar novos encargos.

Alteração 1111
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 15

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 15.º	***Suprimido***
Monitorização do afastamento	
1. Os Estados-Membros devem prever um mecanismo independente para monitorizar o respeito dos direitos fundamentais durante as operações de afastamento. Os Estados-Membros devem dotar o mecanismo de monitorização independente dos meios adequados.	
2. O mecanismo de monitorização independente deve selecionar as operações de afastamento a monitorizar com base numa avaliação dos riscos e realizar as suas atividades tendo por base uma análise documental e controlos no local, que podem ser efetuados sem aviso prévio. Os Estados-Membros devem informar previamente o organismo responsável pela monitorização sobre as futuras operações de afastamento e assegurar o acesso aos locais pertinentes.	
3. As alegações fundamentadas de inobservância dos direitos fundamentais durante as operações de afastamento devem ser comunicadas à autoridade nacional competente pelo mecanismo de	

monitorização. As autoridades competentes devem tratar essas alegações de forma eficaz sem demora injustificada.

Or. en

Alteração 1112
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 15 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Monitorização do ***afastamento***	Monitorização do ***procedimento de regresso***

Or. en

Alteração 1113
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 15 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Monitorização ***do afastamento***	Monitorização ***dos procedimentos de regresso***

Or. en

Alteração 1114
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 15 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Monitorização do ***afastamento***	Monitorização do ***regresso***

Or. en

Alteração 1115
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem prever um mecanismo independente para monitorizar o respeito dos direitos fundamentais durante as operações de afastamento. Os Estados-Membros devem dotar o mecanismo de monitorização independente dos meios adequados.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1116
Ana Miguel Pedro

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem prever um mecanismo independente para monitorizar o respeito dos direitos fundamentais durante as operações de afastamento. Os Estados-Membros devem dotar o mecanismo de monitorização independente dos meios adequados.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1117
Mélissa Camara

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem prever um mecanismo independente para monitorizar o respeito dos direitos fundamentais durante ***as operações de afastamento***. Os Estados-Membros devem dotar o mecanismo de monitorização independente dos meios adequados.	1. Os Estados-Membros devem prever um mecanismo independente para monitorizar o respeito dos direitos fundamentais durante ***todas as fases do procedimento de regresso. Esse mecanismo deve complementar e operar em plena sinergia com os mecanismos de monitorização pertinentes estabelecidos no artigo 10.º do Regulamento (UE) 2024/1356 (Regulamento Triagem) e no artigo 43.º do Regulamento (UE) 2024/1348 (Regulamento Procedimento de Asilo) e deve ser estabelecido em conformidade com as orientações emitidas pela Agência dos Direitos Fundamentais***. Os Estados-Membros devem dotar o mecanismo de monitorização independente dos meios adequados***, incluindo recursos financeiros e humanos, bem como acesso a todas as informações e locais físicos necessários***.

Or. en

Alteração 1118
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem prever um mecanismo independente para monitorizar o respeito dos direitos fundamentais durante as operações de ***afastamento***. Os Estados-Membros devem dotar o mecanismo de monitorização independente dos meios adequados.	1. Os Estados-Membros devem prever um mecanismo independente para monitorizar o respeito dos direitos fundamentais durante as operações de ***regresso e abranger todas as fases do procedimento de regresso estabelecido nesta diretiva e do procedimento de regresso na fronteira estabelecido no Regulamento (UE) 2024/1349***. Os Estados-Membros devem dotar o mecanismo de monitorização

	independente dos meios adequados***, incluindo recursos e financiamento adequados***.

Or. en

Alteração 1119
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem prever um mecanismo independente ***para monitorizar o respeito dos direitos fundamentais durante as operações de afastamento. Os Estados-Membros devem dotar o mecanismo de monitorização independente dos meios adequados.***	1. Os Estados-Membros devem prever um mecanismo independente***, em conformidade com os requisitos estabelecidos no presente artigo, que deve:***

Or. en

Alteração 1120
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros ***devem*** prever um mecanismo ***independente*** para monitorizar ***o respeito dos direitos fundamentais durante*** as operações de afastamento. Os Estados-Membros ***devem dotar o*** mecanismo de monitorização ***independente dos*** meios adequados.	1. Os Estados-Membros ***podem*** prever um mecanismo ***existente*** para monitorizar as operações de afastamento. Os Estados-Membros ***determinam se é concedido ao*** mecanismo de monitorização ***acesso aos*** meios adequados.

Or. en

Alteração 1121
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem prever um mecanismo ***independente*** para monitorizar ***o respeito dos direitos fundamentais durante as*** operações de afastamento. Os Estados-Membros devem ***dotar*** o mecanismo de monitorização ***independente dos*** meios adequados.	1. Os Estados-Membros devem prever um mecanismo para monitorizar ***a eficácia, a eficiência e a rapidez das*** operações de afastamento. Os Estados-Membros devem ***assegurar que*** o mecanismo de monitorização ***tenha acesso aos*** meios adequados.

Or. en

Alteração 1122
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a. Monitorizar o cumprimento do direito da União e do direito internacional, incluindo a Carta dos Direitos Fundamentais, em especial no que diz respeito ao princípio da não repulsão, ao interesse superior da criança e às regras pertinentes em matéria de retenção; e

Or. en

Justificação

A redação do artigo 15.º foi reforçada no que diz respeito aos mecanismos de monitorização estabelecidos ao abrigo do Pacto, em especial o artigo 10.º do Regulamento Triagem.

Alteração 1123

Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1 – alínea b) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b. Assegurar que as alegações fundamentadas de desrespeito dos direitos fundamentais em todas as atividades pertinentes relacionadas com o processo de regresso sejam tratadas de forma eficaz e sem demora injustificada, e desencadeiem, se necessário, as investigações dessas alegações e acompanhem os progressos dessas investigações.
	O mecanismo de monitorização independente abrange todas as atividades levadas a cabo pelos Estados-Membros que aplicam o presente regulamento. O mecanismo de monitorização independente tem poderes para emitir recomendações anuais aos Estados-Membros. Os Estados-Membros preveem as garantias adequadas para salvaguardar a independência do mecanismo de monitorização independente. Os provedores de justiça nacionais e as instituições nacionais de defesa dos direitos humanos, incluindo os mecanismos nacionais de prevenção estabelecidos ao abrigo do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado em 18 de dezembro de 2002 na 57.ª sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução A/RES/57/199 («OPCAT»), participam no funcionamento do mecanismo de monitorização independente e podem ser nomeados para desempenhar a totalidade ou parte das funções do mecanismo de monitorização independente.
	O mecanismo de monitorização independente pode também envolver organizações internacionais e não

governamentais pertinentes e órgãos públicos independentes das autoridades que realizam a triagem. Na medida em que uma ou várias dessas instituições, organizações ou organismos não participem diretamente no mecanismo de monitorização independente, o mecanismo de monitorização independente estabelece e mantém laços estreitos com essas instituições ou organizações. O mecanismo de monitorização independente estabelece e mantém laços estreitos com as autoridades nacionais de proteção de dados e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

Or. en

Justificação

Alinhamento com o artigo 10.º do Regulamento Triagem.

Alteração 1124
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros estabelecem garantias adequadas para assegurar a independência do mecanismo de monitorização independente. Os provedores de justiça nacionais ou as instituições nacionais de defesa dos direitos humanos, incluindo os mecanismos nacionais de prevenção previstos no Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas, de 1984, participam no funcionamento do mecanismo de monitorização independente e podem ser nomeados para desempenhar a totalidade

ou parte das funções do mecanismo de monitorização independente.

Or. en

Alteração 1125
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. O mecanismo de monitorização independente pode também envolver a participação de organizações internacionais e não governamentais pertinentes e órgãos públicos independentes das autoridades que realizam o procedimento de regresso. Na medida em que uma ou várias dessas instituições, organizações ou entidades não participem diretamente no mecanismo de monitorização independente, o mecanismo estabelece e mantém laços estreitos com essas instituições ou organizações. ***O mecanismo de monitorização independente estabelece e mantém laços estreitos com as autoridades nacionais de proteção de dados*** ***e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.***

Or. en

Alteração 1126
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-C. A Agência

dos Direitos Fundamentais publica diretrizes gerais sobre a criação de um mecanismo de monitorização e o seu funcionamento independente. Os Estados-Membros podem solicitar o apoio da Agência dos Direitos Fundamentais para o desenvolvimento do seu mecanismo de monitorização independente, incluindo as salvaguardas da sua independência, bem como a metodologia de monitorização e os sistemas de formação adequados.

Or. en

Alteração 1127
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-D. O mecanismo de monitorização independente assegura que os seus procedimentos de monitorização integrem uma perspetiva sensível às questões de género e incluam protocolos específicos para identificar e combater as violações baseadas no género. O organismo de monitorização independente deve incluir peritos formados na identificação da violência baseada no género, da exploração e de outras violações dos direitos que afetem as mulheres e as raparigas.

Or. en

Alteração 1128
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O mecanismo de monitorização independente deve selecionar as operações de afastamento a monitorizar com base numa avaliação dos riscos e realizar as suas atividades tendo por base uma análise documental e controlos no local, que podem ser efetuados sem aviso prévio. Os Estados-Membros devem informar previamente o organismo responsável pela monitorização sobre as futuras operações de afastamento e assegurar o acesso aos locais pertinentes.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1129
Ana Miguel Pedro

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O mecanismo de monitorização independente deve selecionar as operações de afastamento a monitorizar com base numa avaliação dos riscos e realizar as suas atividades tendo por base uma análise documental e controlos no local, que podem ser efetuados sem aviso prévio. Os Estados-Membros devem informar previamente o organismo responsável pela monitorização sobre as futuras operações de afastamento e assegurar o acesso aos locais pertinentes.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1130
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***O mecanismo de monitorização independente deve selecionar as operações de afastamento a monitorizar com base numa avaliação dos riscos e realizar as suas atividades tendo por base uma análise documental e controlos no local, que podem ser efetuados sem aviso prévio. Os Estados-Membros devem*** informar ***previamente o organismo responsável pela*** monitorização sobre as futuras operações de afastamento e ***assegurar*** o acesso aos locais pertinentes.	2. ***O Estado-Membro pode*** informar ***o mecanismo de*** monitorização sobre as futuras operações de afastamento e ***conceder*** o acesso aos locais pertinentes***, bem como conceder o acesso apenas às pessoas que atuem em nome do mecanismo de monitorização e que tenham recebido credenciação de segurança necessária em conformidade com o direito nacional***.

Or. en

Alteração 1131
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O mecanismo de monitorização independente deve selecionar ***as operações de afastamento*** a monitorizar com base numa avaliação dos riscos e realizar as suas atividades tendo por base ***uma análise documental e*** controlos no local, que podem ser efetuados sem aviso prévio. Os Estados-Membros devem informar previamente o organismo responsável pela monitorização sobre as futuras operações de afastamento e assegurar o acesso aos locais pertinentes.	2. O mecanismo de monitorização independente deve selecionar ***os procedimentos de regresso*** a monitorizar com base numa avaliação dos riscos e realizar as suas atividades tendo por base controlos no local, que podem ser efetuados sem aviso prévio***. Esses controlos podem ser complementados por uma análise documental***. Os Estados-Membros devem informar previamente o organismo responsável pela monitorização sobre as futuras operações de afastamento e assegurar o acesso aos locais pertinentes.

Or. en

Alteração 1132
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O mecanismo de monitorização independente deve selecionar as operações de ***afastamento*** a monitorizar com base numa avaliação dos riscos e realizar as suas atividades tendo por base uma análise documental e controlos no local, que ***podem*** ser efetuados sem aviso prévio. Os Estados-Membros devem informar previamente o organismo responsável pela monitorização sobre as futuras operações de ***afastamento*** e assegurar o acesso aos locais pertinentes.	2. O mecanismo de monitorização independente deve selecionar as operações de ***regresso*** a monitorizar com base numa avaliação dos riscos e realizar as suas atividades tendo por base uma análise documental e controlos no local, que ***devem*** ser efetuados sem aviso prévio. Os Estados-Membros devem informar previamente o organismo responsável pela monitorização sobre as futuras operações de ***regresso*** e assegurar o acesso ***às pessoas, aos documentos e*** aos locais pertinentes.

Or. en

Alteração 1133
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***O mecanismo de monitorização independente deve selecionar as operações de afastamento a monitorizar com base numa avaliação dos riscos e realizar as suas atividades tendo por base uma análise documental e controlos no local, que podem ser efetuados sem aviso prévio.*** Os Estados-Membros ***devem*** informar ***previamente o organismo responsável pela*** monitorização sobre as futuras operações de afastamento e ***assegurar*** o acesso aos locais pertinentes***.***	2. Os Estados-Membros ***podem*** informar ***o mecanismo de*** monitorização sobre as futuras operações de afastamento e ***conceder*** o acesso aos locais pertinentes ***das pessoas que atuem em nome do mecanismo de monitorização que tenham recebido uma credenciação de segurança adequada emitida por uma autoridade competente em conformidade com o direito nacional***

Or. en

Alteração 1134
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O mecanismo de monitorização independente deve selecionar ***as*** operações de afastamento a monitorizar com base numa avaliação dos riscos e realizar as suas atividades tendo por base uma análise documental e controlos no local, que podem ser efetuados sem aviso prévio. Os Estados-Membros devem informar previamente o ***organismo responsável pela*** monitorização sobre as futuras operações de afastamento ***e assegurar o acesso aos locais pertinentes***.	2. O mecanismo de monitorização independente deve selecionar operações de afastamento a monitorizar com base numa avaliação dos riscos e realizar as suas atividades tendo por base uma análise documental e controlos no local, que podem ser efetuados sem aviso prévio. Os Estados-Membros devem informar previamente o ***mecanismo de*** monitorização ***independente*** sobre as futuras operações de afastamento.

Or. en

Alteração 1135
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Birgit Sippel, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros facultam ao mecanismo de monitorização independente o acesso a todos os locais, incluindo centros de detenção, pessoas e documentos pertinentes, na medida em que esse acesso seja necessário para permitir que o mecanismo de monitorização independente cumpra as obrigações estabelecidas no presente artigo. O acesso a locais pertinentes ou a informações classificadas é concedido unicamente às pessoas que atuem em nome do mecanismo de monitorização independente e que tenham recebido

	credenciação de segurança adequada emitida por uma autoridade competente em conformidade com o direito nacional.

Or. en

Alteração 1136
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros devem alargar o fornecimento de um mecanismo de monitorização independente para monitorizar o respeito dos direitos fundamentais durante o procedimento de regresso na fronteira.

Or. en

Alteração 1137
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As alegações fundamentadas de inobservância dos direitos fundamentais durante as operações de afastamento devem ser comunicadas à autoridade nacional competente pelo mecanismo de monitorização. As autoridades competentes devem tratar essas alegações de forma eficaz sem demora injustificada.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1138
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As alegações fundamentadas de inobservância dos direitos fundamentais durante as operações de afastamento devem ser comunicadas à autoridade nacional competente pelo mecanismo de monitorização. As autoridades competentes devem tratar essas alegações de forma eficaz sem demora injustificada.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1139
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As alegações fundamentadas de inobservância dos direitos fundamentais durante as operações de ***afastamento*** devem ser comunicadas à autoridade nacional competente pelo mecanismo de monitorização. As autoridades competentes devem tratar essas alegações de forma eficaz sem demora injustificada.	3. As alegações fundamentadas de inobservância dos direitos fundamentais durante as operações de ***regresso*** devem ser comunicadas à autoridade nacional competente ***através da criação de um mecanismo de reclamação confidencial sensível às crianças e às questões de género*** pelo mecanismo de monitorização. As autoridades competentes devem tratar essas alegações de forma eficaz sem demora injustificada. ***Os Estados-Membros asseguram, se for caso disso, o encaminhamento para as finalidades de instauração de processos judiciais civis ou penais em caso de violação ou incumprimento dos direitos fundamentais, em conformidade com o direito nacional.***

Or. en

Alteração 1140
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As alegações fundamentadas de inobservância dos direitos fundamentais durante ***as operações de afastamento*** devem ser comunicadas à autoridade nacional competente pelo mecanismo de monitorização. As autoridades competentes devem ***tratar*** essas alegações de forma eficaz sem demora injustificada.	3. ***O mecanismo de monitorização deve criar e manter um mecanismo de reclamação confidencial sensível às crianças e às questões de género.*** As alegações fundamentadas de inobservância dos direitos fundamentais durante ***o procedimento de regresso*** devem ser comunicadas à autoridade nacional competente pelo mecanismo de monitorização. As autoridades competentes devem ***investigar*** essas alegações de forma eficaz sem demora injustificada ***e devem garantir consequências adequadas em conformidade com o direito nacional***.

Or. en

Alteração 1141
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As alegações fundamentadas de ***inobservância dos direitos fundamentais durante as*** operações de afastamento devem ser comunicadas à autoridade nacional competente pelo mecanismo de monitorização. As autoridades competentes devem tratar essas alegações de forma eficaz sem demora injustificada.	3. As alegações fundamentadas de ***incumprimento da execução rápida e eficaz de*** operações de afastamento devem ser comunicadas à autoridade nacional competente pelo mecanismo de monitorização. As autoridades competentes devem tratar essas alegações de forma eficaz sem demora injustificada.

Or. en

Alteração 1142
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As alegações fundamentadas de inobservância dos direitos fundamentais durante as operações de afastamento devem ser comunicadas à autoridade nacional competente ***pelo mecanismo de monitorização***. As autoridades competentes devem tratar essas alegações de forma eficaz sem demora injustificada.	3. As alegações fundamentadas de inobservância dos direitos fundamentais durante as operações de afastamento devem ser comunicadas à autoridade nacional competente. As autoridades competentes devem tratar essas alegações de forma eficaz sem demora injustificada.

Or. en

Alteração 1143
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O mecanismo de monitorização independente a que se refere o n.º 1 do presente artigo não prejudica o mecanismo de monitorização para efeitos de controlo da triagem de nacionais de países terceiros nas fronteiras externas, previsto no artigo 10.º do Regulamento (UE) 2024/1356, nem o controlo do procedimento de fronteira, previsto no artigo 43.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2024/1348, nem o papel dos agentes de controlo dos direitos fundamentais no controlo do respeito dos direitos fundamentais em todas as atividades da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, previsto no

artigo 80.º do Regulamento (UE) 2019/1896.

Or. en

Alteração 1144
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O mecanismo de monitorização independente fica habilitado a formular recomendações aos Estados-Membros e publica um relatório anual sobre as suas atividades e conclusões.

Or. en

Alteração 1145
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O mecanismo de monitorização independente publica relatórios sobre as suas atividades e conclusões relacionadas com as operações de regresso.

Or. en

Alteração 1146
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. Os Estados-Membros devem alargar o mandato do mecanismo de monitorização independente para permitir monitorizar o respeito dos direitos fundamentais durante o procedimento de regresso na fronteira.

Or. en

Alteração 1147
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. Os Estados-Membros dotam o mecanismo de monitorização independente a que se refere o n.º 1 dos meios financeiros adequados.

Or. en

Alteração 1148
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 16

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 16.º	***Suprimido***
Regresso de nacionais de países terceiros que representem riscos para a segurança	
1. O presente artigo é aplicável aos nacionais de países terceiros:	
a. Quando estes constituírem uma ameaça para a ordem pública, a segurança pública ou a segurança nacional;	

b. Quando existirem motivos sérios para crer que eles cometeram uma infração penal grave na aceção do artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho[27];

c. Quando houver indícios claros da sua intenção de cometer uma infração nos termos da alínea b) do presente número no território de um Estado-Membro.

2. Os nacionais de países terceiros abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente artigo devem ser objeto de afastamento nos termos do artigo 12.º.

3. Em derrogação das disposições pertinentes do presente regulamento, os nacionais de países terceiros abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente artigo podem ser:

a. Objeto de uma proibição de entrada emitida nos termos do artigo 10.º que exceda a duração máxima referida no artigo 10.º, n.º 6, por um período adicional máximo de dez anos;

b. Detidos em conformidade com o artigo 29.º, n.º 3, alínea c);

c. Detidos em estabelecimentos prisionais e separados dos presos comuns;

d. Objeto de uma detenção por um período que exceda a duração máxima referida no artigo 32.º, n.º 3, e que seja determinada por uma autoridade judiciária tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, e que seja objeto de revisão por uma autoridade judiciária, pelo menos, de três em três meses.

4. Em derrogação do disposto no artigo 28.º, n.os 2 e 3, a execução de uma decisão de regresso emitida a um nacional de país terceiro abrangida pelo âmbito de aplicação do presente artigo não pode ser suspensa, a menos que exista um risco de violação do princípio da não repulsão.

[27] Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros — Declarações de alguns Estados-Membros aquando da aprovação da decisão-quadro (JO L 190 de 18.7.2002, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_framw/2002/584/oj).

Or. en

Alteração 1149
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 16

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 16.º	***Suprimido***
Regresso de nacionais de países terceiros que representem riscos para a segurança	
1. O presente artigo é aplicável aos nacionais de países terceiros:	
a. Quando estes constituírem uma ameaça para a ordem pública, a segurança pública ou a segurança nacional;	
b. Quando existirem motivos sérios para crer que eles cometeram uma infração penal grave na aceção do artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho[27];	
c. Quando houver indícios claros da sua intenção de cometer uma infração nos termos da alínea b) do presente número no território de um Estado-Membro.	
2. Os nacionais de países terceiros abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente artigo devem ser objeto de afastamento nos termos do artigo 12.º.	
3. Em derrogação das disposições pertinentes do presente regulamento, os	

nacionais de países terceiros abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente artigo podem ser:

a. Objeto de uma proibição de entrada emitida nos termos do artigo 10.º que exceda a duração máxima referida no artigo 10.º, n.º 6, por um período adicional máximo de dez anos;

b. Detidos em conformidade com o artigo 29.º, n.º 3, alínea c);

c. Detidos em estabelecimentos prisionais e separados dos presos comuns;

d. Objeto de uma detenção por um período que exceda a duração máxima referida no artigo 32.º, n.º 3, e que seja determinada por uma autoridade judiciária tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, e que seja objeto de revisão por uma autoridade judiciária, pelo menos, de três em três meses.

4. Em derrogação do disposto no artigo 28.º, n.os 2 e 3, a execução de uma decisão de regresso emitida a um nacional de país terceiro abrangida pelo âmbito de aplicação do presente artigo não pode ser suspensa, a menos que exista um risco de violação do princípio da não repulsão.

[27] Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros — Declarações de alguns Estados-Membros aquando da aprovação da decisão-quadro (JO L 190 de 18.7.2002, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_framw/2002/584/oj).

Or. en

Alteração 1150

Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis

Proposta de regulamento
Artigo 16 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Regresso de nacionais de países terceiros que representem ***riscos*** para a segurança	Regresso de nacionais de países terceiros que representem ***um risco*** para a segurança ***interna***

Or. en

Alteração 1151
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 16 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Regresso de nacionais de países terceiros que representem riscos para a segurança	***Afastamento*** de nacionais de países terceiros que representem riscos para a segurança

Or. en

Alteração 1152
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***O presente artigo é aplicável aos*** nacionais de países terceiros***:***	1. ***Os*** nacionais de países terceiros ***sujeitos a uma decisão de regresso e que se considere, com base numa avaliação individual, que constituem uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública ou as relações internacionais de qualquer um dos Estados-Membros devem ser objeto de***

afastamento nos termos do artigo 13.º.

Or. en

Justificação

A redação está alinhada com os motivos de recusa de entrada estabelecidos no Código das Fronteiras Schengen. Trata-se do melhor paralelo para as decisões de regresso. Deve ser sempre realizada uma avaliação individual.

Alteração 1153
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente artigo é aplicável aos nacionais de países terceiros:	1. O presente artigo é aplicável aos nacionais de países terceiros***, incluindo menores não acompanhados***:

Or. fr

Alteração 1154
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Quando estes constituírem uma ameaça para a ordem pública, a segurança pública ou a segurança nacional;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1155
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Quando existirem motivos sérios para crer que eles cometeram uma infração penal grave na aceção do artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho[27];	***Suprimido***

[27] Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros — Declarações de alguns Estados-Membros aquando da aprovação da decisão-quadro (JO L 190 de 18.7.2002, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_framw/2002/584/oj).

Or. en

Justificação

Este motivo já é abrangido pela alínea a).

Alteração 1156
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Quando existirem ***motivos sérios para crer*** que eles cometeram uma infração penal grave na aceção do artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro ***2002/584/JAI do Conselho[27]***;	b. Quando existirem ***indícios de*** que eles cometeram uma infração penal grave na aceção do artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro ***2002/584/JAI do Conselho1 ou cometeram uma infração passível de pena privativa de liberdade de, no mínimo, três meses ao abrigo do direito nacional***;

[27] Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros — Declarações de alguns Estados-Membros aquando da aprovação da decisão-quadro (JO L 190 de 18.7.2002, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_framw/2002/584/oj).

Or. en

Alteração 1157
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Quando existirem motivos sérios para crer que eles cometeram uma infração penal grave na aceção do artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho[27];	b. Quando existirem motivos sérios para crer que eles cometeram ***ou facilitaram*** uma infração penal grave na aceção do artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho[27];
[27] Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros — Declarações de alguns Estados-Membros aquando da aprovação da decisão-quadro (JO L 190 de 18.7.2002, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_framw/2002/584/oj).	[27] Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros — Declarações de alguns Estados-Membros aquando da aprovação da decisão-quadro (JO L 190 de 18.7.2002, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_framw/2002/584/oj).

Or. en

Alteração 1158
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Quando existirem ***motivos sérios*** para crer que eles cometeram uma infração penal grave na aceção do artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho[27];	b. Quando existirem ***indícios claros*** para crer que eles cometeram uma infração penal grave na aceção do artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho[27];
[27] Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros — Declarações de alguns Estados-Membros aquando da aprovação da decisão-quadro (JO L 190 de 18.7.2002, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_framw/2002/584/oj).	[27] Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros — Declarações de alguns Estados-Membros aquando da aprovação da decisão-quadro (JO L 190 de 18.7.2002, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_framw/2002/584/oj).

Or. en

Alteração 1159
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Quando existirem motivos ***sérios*** para crer que eles cometeram uma infração penal grave na aceção do artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho[27];	b. Quando existirem motivos para crer que eles cometeram uma infração penal grave na aceção do artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho[27];
[27] Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros — Declarações de alguns Estados-Membros aquando da aprovação	[27] Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros — Declarações de alguns Estados-Membros aquando da aprovação

da decisão-quadro (JO L 190 de 18.7.2002, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_framw/2002/584/oj).	da decisão-quadro (JO L 190 de 18.7.2002, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_framw/2002/584/oj).

Or. en

Alteração 1160
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A. Quando existirem indícios de que a pessoa está envolvida em qualquer uma das infrações referidas na Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho;

Or. en

Alteração 1161
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Quando houver indícios claros da sua intenção de cometer uma infração nos termos da alínea b) do presente número no território de um Estado-Membro.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Este motivo já é abrangido pela alínea a).

Alteração 1162
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Quando houver indícios claros da sua intenção de cometer uma infração nos termos da alínea b) do presente número no território de um Estado-Membro.	c. Quando houver indícios claros da sua intenção de cometer ***ou facilitar*** uma infração nos termos da alínea b) do presente número no território de um Estado-Membro.

Or. en

Alteração 1163
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Quando houver indícios ***claros*** da sua intenção de cometer uma infração nos termos da alínea b) do presente número no território de um Estado-Membro.	c. Quando houver indícios da sua intenção de cometer uma infração nos termos da alínea b) do presente número no território de um Estado-Membro.

Or. en

Alteração 1164
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Quando houver indícios ***claros*** da sua intenção de cometer uma infração nos termos da alínea b) do presente número no território de um Estado-Membro.	c. Quando houver indícios ***razoáveis*** da sua intenção de cometer uma infração nos termos da alínea b) do presente número no território de um Estado-Membro.

Or. en

Alteração 1165
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A. Quando tiverem cometido uma infração punível com pena de prisão não inferior a dois anos

Or. en

Alteração 1166
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A. Quando tiverem cometido uma infração passível de pena privativa de liberdade nos termos do direito nacional;

Or. en

Alteração 1167
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A. Quando existirem indícios de que constituem qualquer outra ameaça para a segurança, tal como identificada ao abrigo do direito nacional.

Or. en

Alteração 1168
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A. Quando tiverem sido condenados por uma infração penal nos termos da legislação nacional;

Or. en

Alteração 1169
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-B. Quando existirem indícios claros de que o nacional de país terceiro está envolvido em atividades que incitam, apoiam ou se preparam para atos de extremismo violento ou terrorismo;

Or. en

Alteração 1170
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*

c-B. Quando o nacional de país terceiro for um cidadão de um país enumerado no anexo II do Regulamento (UE) 2024/1348;

Or. en

Alteração 1171
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-B. Quando são infratores reincidentes de pequena criminalidade;

Or. en

Alteração 1172
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea c-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-C. Quando existirem motivos credíveis para crer que o nacional de país terceiro pratica um comportamento que constitui uma ameaça para os interesses fundamentais ou a ordem constitucional de um Estado-Membro.

Or. en

Alteração 1173
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea c-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-C. Quando o Estado-Membro considerar necessário, conforme previsto no direito nacional, por razões que não as enumeradas nas alíneas a) a e).

Or. en

Alteração 1174
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros podem, em conformidade com o seu direito nacional, estabelecer motivos adicionais para identificar um nacional de país terceiro como uma pessoa que representa um risco para a segurança.

Or. en

Alteração 1175
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os nacionais de países terceiros abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente artigo devem ser ***objeto de*** afastamento nos termos do artigo 12.º.	2. Os nacionais de países terceiros abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente artigo devem ser ***considerados prioritários para*** afastamento nos termos do artigo 12.º. ***Os Estados-Membros devem afastar o nacional de país terceiro sem demora injustificada.***

Or. en

Alteração 1176
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os nacionais de países terceiros abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente artigo devem ser objeto de afastamento nos termos do artigo 12.º.	2. Os nacionais de países terceiros abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente artigo devem ser objeto de afastamento nos termos do artigo 12.º***, com exceção dos n.os 3, 4 e 6, que não lhes são aplicáveis***.

Or. fr

Alteração 1177
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os nacionais de países terceiros abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente artigo devem ser objeto de afastamento ***nos termos do artigo 12.º***.	2. Os nacionais de países terceiros abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente artigo devem ser objeto de afastamento.

Or. en

Alteração 1178
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os nacionais de países terceiros abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente artigo devem ser objeto de	2. Os nacionais de países terceiros abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente artigo devem ser objeto de

afastamento ***nos termos do artigo 12.º***.	afastamento.

Or. en

Alteração 1179
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. As decisões de regresso relativas a nacionais de países terceiros abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente artigo podem ser tratadas e executadas de forma prioritária.

Or. en

Alteração 1180
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Em derrogação das disposições pertinentes do presente regulamento, os nacionais de países terceiros abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente artigo ***podem*** ser:	3. Em derrogação das disposições pertinentes do presente regulamento, os nacionais de países terceiros abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente artigo ***devem*** ser:

Or. en

Alteração 1181
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Objeto de uma proibição de entrada emitida nos termos do artigo 10.º que exceda a duração máxima referida no artigo 10.º, n.º 6, por um período adicional máximo de dez anos;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1182
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Objeto de uma proibição de entrada emitida nos termos do artigo 10.º que exceda a duração máxima referida no artigo 10.º, n.º 6, por um período adicional máximo de dez anos;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Suprimido para assegurar a coerência com o artigo 10.º.

Alteração 1183
Rasa Juknevičienė

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Objeto de uma proibição de entrada emitida nos termos do artigo 10.º que exceda a duração máxima referida no artigo 10.º, n.º 6, ***por um período adicional máximo de dez anos***;	a. Objeto de uma proibição de entrada emitida nos termos do artigo 10.º que exceda a duração máxima referida no artigo 10.º, n.º 6, ***ou de uma proibição de entrada por tempo indeterminado justificada e proporcionada em função do***

risco para a segurança representado pelo nacional de país terceiro;

Or. en

Justificação

Esta alteração visa assegurar que os Estados-Membros tenham a possibilidade de emitir uma proibição de entrada por tempo indeterminado nos casos em que um nacional de país terceiro constitua uma ameaça grave e persistente para a segurança. Embora o artigo 10.º, n.º 6, e o artigo 16.º, n.º 3, limitem a duração máxima de uma proibição de entrada, certos casos que envolvam pessoas de alto risco exigem uma resposta preventiva mais sólida e a longo prazo. A concessão de uma proibição de entrada sem uma data de termo fixa, quando devidamente justificada e proporcionada, proporciona aos Estados-Membros a flexibilidade necessária para fazer face a situações em que o risco para a segurança não seja suscetível de diminuir num prazo previsível. A possibilidade de impor uma proibição de entrada por tempo indeterminado continua estritamente subordinada a uma avaliação individualizada, ao respeito dos direitos e garantias fundamentais e a uma revisão periódica ao abrigo do direito nacional, a fim de assegurar que a medida não persiste mais tempo do que a ameaça subjacente. Esta abordagem reforça a proteção da segurança interna, mantendo simultaneamente a plena conformidade com os princípios da necessidade e da proporcionalidade.

Alteração 1184
Ana Miguel Pedro

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Objeto de uma proibição de entrada emitida nos termos do artigo 10.º que exceda a duração máxima referida no artigo 10.º, n.º 6, ***por um período adicional máximo de dez anos***;	a. Objeto de uma proibição de entrada emitida nos termos do artigo 10.º que exceda a duração máxima referida no artigo 10.º, n.º 6, ***ou de uma proibição de entrada por tempo indeterminado justificada e proporcionada em função do risco para a segurança representado pelo nacional de país terceiro***;

Or. en

Alteração 1185
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Objeto de uma proibição de entrada emitida nos termos do artigo 10.º que exceda a duração máxima referida no artigo 10.º, n.º 6, ***por um período adicional máximo de dez anos***;	a. Objeto de uma proibição de entrada emitida nos termos do artigo 10.º que exceda a duração máxima referida no artigo 10.º, n.º 6, ***ou de uma proibição de entrada por tempo indeterminado justificada e proporcionada em função do risco para a segurança representado pelo nacional de país terceiro***;

Or. en

Alteração 1186
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Objeto de uma proibição de entrada emitida nos termos do ***artigo 10.º que exceda a duração máxima referida no*** artigo 10.º, n.º ***6, por um período adicional máximo de dez anos***;	a. Objeto de uma proibição de entrada ***vitalícia*** emitida nos termos do artigo 10.º, n.º *7*;

Or. fr

Alteração 1187
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Objeto de uma proibição de entrada emitida nos termos do artigo 10.º ***que exceda a duração máxima referida no artigo 10.º, n.º 6, por um período adicional máximo de dez anos;***	a. Objeto de uma proibição de entrada ***vitalícia*** emitida nos termos do artigo 10.º**.**

Or. en

Justificação

As pessoas que representam um risco para a segurança nunca mais devem ser autorizadas a entrar no território da UE.

Alteração 1188
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Objeto de uma proibição de entrada ***emitida nos termos do artigo 10.º*** que exceda a duração ***máxima*** referida no artigo 10.º, n.º 6***, por um período adicional máximo de dez anos***;	a. Objeto de uma proibição de entrada ***inicial*** que exceda a duração referida no artigo 10.º, n.º 6;

Or. en

Alteração 1189
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Detidos em estabelecimentos prisionais e separados dos presos comuns;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O direito administrativo em matéria de imigração não deve conduzir a uma presunção de criminalidade. Os nacionais de países terceiros que tenham cometido infrações penais devem ser objeto de ação penal ao abrigo do direito penal do Estado-Membro em causa. É assim que os criminosos devem ser tratados.

Alteração 1190
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Detidos em estabelecimentos prisionais ***e separados dos presos comuns***;	c. Detidos em estabelecimentos prisionais;

Or. en

Alteração 1191
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Detidos em estabelecimentos prisionais e separados dos presos comuns;	c. Detidos em estabelecimentos prisionais ***ou instalações seguras*** e separados dos presos comuns;

Or. en

Alteração 1192
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Detidos em estabelecimentos prisionais e separados dos presos comuns;	c. Detidos em estabelecimentos prisionais e***, sempre que possível,*** separados dos presos comuns;

Or. en

Alteração 1193

Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Detidos em estabelecimentos prisionais ***e separados dos presos comuns;***	c. Detidos em estabelecimentos prisionais

Or. en

Alteração 1194
Ana Miguel Pedro

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Detidos em estabelecimentos prisionais ***e separados dos presos comuns***;	c. Detidos em estabelecimentos prisionais;

Or. en

Alteração 1195
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d. Objeto de uma detenção por um período que exceda a duração máxima referida no artigo 32.º, n.º 3, e que seja determinada por uma autoridade judiciária tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, e que seja objeto de revisão por uma autoridade judiciária, pelo menos, de três em três meses.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Supressão da referência aos períodos máximos de detenção no artigo 32.º, por uma questão de coerência.

Alteração 1196
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d. Objeto de uma detenção por um período que exceda a duração máxima referida no artigo 32.º, n.º 3, e que seja determinada por uma autoridade judiciária tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, e que seja objeto de revisão por uma autoridade judiciária, pelo menos, de três em três meses.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O direito administrativo em matéria de imigração não deve conduzir a uma presunção de criminalidade. Os nacionais de países terceiros que tenham cometido infrações penais devem ser objeto de ação penal ao abrigo do direito penal do Estado-Membro em causa. É assim que os criminosos devem ser tratados.

Alteração 1197
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d. Objeto de uma detenção por ***um período que exceda*** a duração máxima referida no artigo 32.º, n.º 3, e que seja determinada por uma autoridade ***judiciária tendo em conta as circunstâncias do caso***	d. Objeto de uma detenção por ***períodos adicionais que excedam*** a duração máxima referida no artigo 32.º, n.º 3, e que seja determinada por uma

concreto, e que seja objeto de revisão por uma autoridade judiciária, pelo menos, de três em três meses.	autoridade ***competente***.

Or. en

Alteração 1198
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d. Objeto de uma detenção por um período que exceda a duração máxima referida no artigo 32.º, n.º 3, e que seja determinada por uma autoridade judiciária tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, e que seja objeto de revisão por uma autoridade ***judiciária***, pelo menos, de ***três em três*** meses.	d. Objeto de uma detenção por um período que exceda a duração máxima referida no artigo 32.º, n.º 3, e que seja determinada por uma autoridade judiciária tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, e que seja objeto de revisão por uma autoridade ***competente***, pelo menos, de ***seis em seis*** meses.

Or. en

Alteração 1199
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os nacionais de países terceiros abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente artigo podem ser objeto de uma proibição de entrada temporária ou permanente nos termos do artigo 10.º, n.º 7, alínea a).

Or. en

Alteração 1200
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Em derrogação do disposto no artigo 28.º, n.os 2 e 3, a execução de uma decisão de regresso emitida a um nacional de país terceiro abrangida pelo âmbito de aplicação do presente artigo não pode ser suspensa, a menos que exista um risco de violação do princípio da não repulsão.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1201
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Em derrogação do disposto no artigo 28.º, n.os 2 e 3, a execução de uma decisão de regresso emitida a um nacional de país terceiro abrangida pelo âmbito de aplicação do presente artigo não pode ser suspensa, a menos que exista um risco de violação do princípio da não repulsão.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Coerência com o artigo 28.º, em que o recurso não tem qualquer efeito suspensivo.

Alteração 1202
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Em derrogação do disposto no artigo 28.º, n.os 2 e 3, a execução de uma decisão de regresso emitida a um nacional de país terceiro abrangida pelo âmbito de aplicação do presente artigo não pode ser suspensa, a menos que exista um risco de violação do princípio da não repulsão.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1203
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Em ***derrogação*** do disposto no artigo 28.º, n.os 2 e 3, a execução de uma decisão de regresso emitida a um nacional de país terceiro abrangida pelo âmbito de aplicação do presente artigo não pode ser suspensa***, a menos que exista um risco de violação do princípio da não repulsão***.	4. Em ***aplicação*** do disposto no artigo 28.º, n.os 2 e 3, a execução de uma decisão de regresso emitida a um nacional de país terceiro abrangida pelo âmbito de aplicação do presente artigo não pode ser suspensa.

Or. fr

Alteração 1204
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***Em derrogação do disposto no artigo 28.º, n.os 2 e 3,*** a execução de uma decisão de regresso emitida a um nacional	4. A execução de uma decisão de regresso emitida a um nacional de país terceiro abrangida pelo âmbito de aplicação

de país terceiro abrangida pelo âmbito de aplicação do presente artigo não pode ser suspensa, a menos que exista um risco de violação do princípio da não repulsão.	do presente artigo não pode ser suspensa, a menos que exista um risco de violação do princípio da não repulsão.

Or. en

Justificação

O artigo 28.º, n.os 2 e 3, fornece garantias do direito a um recurso efetivo. Estes direitos aplicam-se a todas as pessoas na UE, mesmo às consideradas um risco para a segurança interna. Pode ser razoável indicar que o único motivo pelo qual o afastamento dessas pessoas deve ser suspenso é o risco de violação do princípio da não repulsão. A análise por um tribunal sobre se esse risco existe tem de ser possível nos termos do artigo 28.º.

Alteração 1205
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. As avaliações de segurança realizadas durante o procedimento de regresso podem basear-se e ter em conta quaisquer controlos de segurança anteriores realizados pelas autoridades competentes no âmbito de outros procedimentos, nomeadamente procedimentos de asilo, de visto, de controlo das fronteiras ou de triagem.

Or. en